# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
*CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS*

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Aviso de Licitação ..... 2
Extrato ..... 3
Homologação / Adjudicação ..... 4

**Poder Legislativo** ..... 5
***Atos Legislativos*** ..... 5
Emenda à Lei Orgânica ..... 5
Atos de Mesa ..... 159


### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taquarivaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taquarivaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taquarivai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Taquarivaí**
CNPJ 60.123.049/0001-63
Rua Benedito Paulino Nogueira. 001
Telefone: (15) 3534-1170
Site: www.taquarivai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

**Câmara Municipal de Taquarivaí**
CNPJ 60.123.874/0001-68
Rua Ana Caetano de Souza, 101
Telefone: (15) 3534-1167 | (15) 3534-1205
Site: www.cmtaquarivai.sp.gov.br


**PODER EXECUTIVO**
**Mandato 2025-2028**

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS
Prefeito Municipal

MARIO SÉRGIO MOREIRA
Vice-Prefeito

GABRIEL DE CARVALHO PRATEANO
Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

LUCILEI DA SILVA SIQUEIRA
Secretária Municipal de Assistência Social

JEAN CARLOS RIBEIRO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração

ANA PAULA DE MELO MOREIRA
Secretária Municipal de Educação

GABRIEL DE CARVALHO PRATEANO
Secretário Municipal de Manutenção e Transporte

ANDRÉ LUIZ CORRÊA MELLO
Secretário Municipal de Obras, Serviços e Habitação

JOSÉ EDSON BARBOSA FÉLIX
Secretária Municipal de Saúde

JEFFERSON RENATO MARTINIUK
Secretário Municipal de Finanças

DENISE CRISTINA MEIRA DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Desenvolvimento Econômico

JOSÉ EDSON BARBOSA FÉLIX
Assessor de Governo

ANDERSON DINIZ DE BARROS
Chefe de Gabinete

NEURI LIMA DA TRINDADE
Assessor de Políticas Públicas

NATANAEL DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR
Assessor de Políticas Públicas

HELLEN DAYANE MATOS PROENÇA
Assessor de Comunicação

**PODER LEGISLATIVO**
**Mandato 2025-2028**

EDSON VALDIR SIMA
Presidente

ELAINE APARECIDA DE LARA
Vice - Presidente

BRUNA ROBERTA ALMEIDA BARROS
1° Secretário

AUGUSTO ALMEIDA GOMES FERREIRA
2° Secretário

JOSÉ CARLOS PAULINO NOGUEIRA
LUCAS CARVALHO PINHEIRO

**VEREADORES:**
ANANIAS RODRIGUES DE BARROS
ARILEIDE DA SILVA
JOEL CAMILO SANTOS

## PODER EXECUTIVO

### Licitações e Contratos

### Aviso de Licitação

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1052/2025**
**PROCESSO Nº 2566/2025**
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**
**ART. Nº 75, INCISO II da Lei 14.133/2021**
**EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**O MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ-SP,** Inscrito no CNPJ Nº 60.123.049/0001-63, com sede à Rua Benedito Paulino Nogueira, 01, Centro, Taquarivaí-SP - CEP – 18.425.000, por intermédio do Departamento de Compras e Licitações, torna público que, realizará Dispensa de Licitação, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM,** nos termos do Artigo Nº 75, inciso II da Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº 57 de 12 de julho de 2023, e as exigências estabelecidas neste Edital, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a proposta mais vantajosa, observadas as datas e horários discriminados a seguir:

| | |
|---|---|
| **Data limite para apresentação da propostas e documentação:** | **DIA 25/11/2025, ÀS 08:00 HORAS** |
| **Referências de horário:** | HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF |
| **ENDEREÇO ELETRÔNICO para envio da propostas e documentação:** | comprasdireta@taquarivai.sp.gov.br |
| **LINK DO EDITAL:** | https://www.taquarivai.sp.gov.br |

**DO OBJETO -** Constitui objeto desta Dispensa de Licitação para a **AQUISIÇÃO DE ORTESE SUPERIOR E INFERIOR.**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1048/2025**
**PROCESSO Nº 2587/2025**
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**
**ART. Nº 75, INCISOII da Lei 14.133/2021**
**EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**O MUNICÍPIODE TAQUARIVAÍ-SP,** Inscrito no CNPJ Nº 60.123.049/0001-63, com sede à Rua Benedito Paulino Nogueira, 01, Centro, Taquarivaí-SP - CEP – 18.425.000, por intermédio do Departamento de Compras e Licitações, torna público que, realizará Dispensa de Licitação, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM,** nos termos do Artigo Nº 75, inciso II da Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº 57 de 12 de julho de 2023, e as exigências estabelecidas neste Edital, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a proposta mais vantajosa, observadas as datas e horários discriminados a seguir:

| | |
|---|---|
| **Data limite para apresentação da propostas e documentação:** | **DIA 25/11/2025, ÀS 08:00 HORAS** |
| **Referências de horário:** | HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF |
| **ENDEREÇO ELETRÔNICO para envio da propostas e documentação:** | comprasdireta@taquarivai.sp.gov.br |
| **LINKDO EDITAL:** | https://www.taquarivai.sp.gov.br |

**DO OBJETO -** Constitui objeto desta Dispensa de Licitação para a **AQUISIÇÃO DE GOTEIRA ORTOPÉDICA.**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1044/2025**
**PROCESSO Nº 2568/2025**
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**
**ART. Nº 75, INCISO II da Lei 14.133/2021**
**EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**O MUNICÍPIODE TAQUARIVAÍ-SP,** Inscrito no CNPJ Nº 60.123.049/0001-63, com sede à Rua Benedito Paulino Nogueira, 01, Centro, Taquarivaí-SP - CEP – 18.425.000, por intermédio do Departamento de Compras e Licitações, torna público que, realizará Dispensa de Licitação, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM,** nos termos do Artigo Nº 75, inciso II da Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº 57 de 12 de julho de 2023, e as exigências estabelecidas neste Edital, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a proposta mais vantajosa, observadas as datas e horários discriminados a seguir:

| | |
|---|---|
| **Data limite para apresentação da propostas e documentação:** | **DIA 25/11/2025, ÀS 09:00 HORAS** |
| **Referências de horário:** | HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF |
| **ENDEREÇO ELETRÔNICO para envio da propostas e documentação:** | comprasdireta@taquarivai.sp.gov.br |
| **LINK DO EDITAL:** | https://www.taquarivai.sp.gov.br |

DO OBJETO - Constitui objeto desta Dispensa de Licitação para a **AQUISIÇÃO DE CORDÃO GIRASSOL.**

.....

**Extrato**

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAI
### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE COMPRAS

Exercício: 2025

**Ata:** 71/2025
**Data Início:** 18/11/2025 **Data Vigência:**18/11/2026 **Modalidade:**12 - Pregão Eletrônico**Sequência:**53/2025
**Processo/Ano:** 17621/2025 **Data da Licitação:**22/10/2025
**Tipo Objeto:** Outros Materiais de Consumo
**Objeto:** aquisição de gás medicinal (oxigênio)

**Fornecedor:** 317 - WLADIMIR BIGHETTI & CIA. LTDA. ME
**CPF/CNPJ:** 02538227000110
**Endereço:** RUA JÚLIO VIEIRA HOLTZ, Nº 338
**Rep. Legal:** WLADIMIR BIGHETTI - 01504779886

| Item | Código | Descrição | Unid. | Marca | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 055.1140-0 | GAS MEDICINAL O² (OXIGENIO)-FORNECIDO EM CILINDRO DE 1 M³ | UN | Special Gases | 240,0000 | 101,5000 | 24.360,00 |
| 2 | 055.1141-0 | GAS MEDICINAL O² (OXIGENIO)-FORNECIDO EM CILINDRO DE 3 M³ | UN | Special Gases | 240,0000 | 174,0000 | 41.760,00 |
| 3 | 055.1142-0 | GAS MEDICINAL O² (OXIGENIO)-FORNECIDO EM CILINDROS DE 10 M³ | UN | Special Gases | 321,0000 | 248,5000 | 79.768,50 |
| | | | | | | **Valor Total do Fornecedor:** | **145.888,50** |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAI**
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**SETOR DE COMPRAS**

## Homologação / Adjudicação

***PROCESSO Nº 17621/2025***
***Pregão Eletrônico 53/2025***

***OBJETO***: aquisição de gás medicinal (oxigênio)

**HOMOLOGAÇÃO**

1. HOMOLOGO a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES desta Prefeitura, conforme a tabela em anexo;
2. A ASSESSORIA JURÍDICA, para elaborar contrato neste sentido, se necessário;
3. A SECRETARIA DE FINANÇAS para providenciar a Nota de Empenho e respectivo pagamento;
4. Após formalidades legais, arquive-se.

**ADJUDICAÇÃO**

***CONSIDERANDO*** a decisão da ***COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES***, optamos pela ***ADJUDICAÇÃO*** do presente:

EMPRESA: WLADIMIR BIGHETTI & CIA. LTDA. ME
CNPJ: 02.538.227/0001-10
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 372.059.955.118
ENDEREÇO: RUA JÚLIO VIEIRA HOLTZ, Nº 338 BAIRRO: VILA NOSSA SRA. DE FÁTIMA
CEP: 18409-150 CIDADE: ITAPEVA/SP
FONE: 1535213663
TOTAL: R$ 145.888,50(Cento e Quarenta e Cinco Mil, Oitocentos e Oitenta e Oito Reais e Cinqüenta Centavos)

TAQUARIVAI, 18 de Novembro de 2025.

Rubens Carlos Souto de Barros
Prefeito Municipal

**PODER LEGISLATIVO**

**Atos Legislativos**

**Emenda à Lei Orgânica**

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

NOVA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ-SP

SUMÁRIO


TÍTULO I ..... 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ..... 1
CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO ..... 1
CAPÍTULO II ..... 2
DA COMPETÊNCIA ..... 2
TÍTULO II ..... 3
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES ..... 3
CAPÍTULO I ..... 3
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 3
CAPÍTULO II ..... 4
DO PODER LEGISLATIVO ..... 4
SEÇÃO I ..... 4
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 4
SEÇÃO II ..... 4
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL ..... 4
SEÇÃO III ..... 5
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA ..... 5
SEÇÃO IV ..... 6
DOS VEREADORES ..... 6
SUBSEÇÃO I ..... 6
DA POSSE ..... 6
SUBSEÇÃO II ..... 6
DO SUBSÍDIO ..... 6
SUBSEÇÃO III ..... 7
DA LICENÇA ..... 7
SUBSEÇÃO IV ..... 7
DA PROIBIÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ..... 7
SUBSEÇÃO V ..... 8
DA PERDA DE MANDATO ..... 8

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


SUBSEÇÃO VI ..... 9
DA EXTINÇÃO DO MANDATO ..... 9
SUBSEÇÃO VII ..... 9
DOS DIREITOS ..... 9
SEÇÃO V ..... 10
DA MESA DA CÂMARA ..... 10
SUBSEÇÃO I ..... 10
DA ELEIÇÃO DA MESA ..... 10
SUBSEÇÃO II ..... 10
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA ..... 10
SUBSEÇÃO III ..... 11
DO PRESIDENTE ..... 11
SEÇÃO VI ..... 12
DAS REUNIÕES ..... 12
SUBSEÇÃO I ..... 12
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 12
SUBSEÇÃO II ..... 12
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA ..... 12
SUBSEÇÃO III ..... 13
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA ..... 13
SEÇÃO VII ..... 13
DAS COMISSÕES ..... 13
SEÇÃO VIII ..... 14
DO PROCESSO LEGISLATIVO ..... 14
SUBSEÇÃO VIII ..... 14
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 14
III - Leis Ordinárias; ..... 14
SUBSEÇÃO II ..... 15
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA ..... 15
SUBSEÇÃO III ..... 15

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


DAS LEIS COMPLEMENTARES ..... 15
SUBSEÇÃO IV ..... 16
DAS LEIS ORDINÁRIAS ..... 16
SUBSEÇÃO V ..... 18
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES ..... 18
CAPÍTULO V ..... 18
DA FUNÇÃO EXECUTIVA ..... 18
SEÇÃO I ..... 18
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ..... 18
SUBSEÇÃO I ..... 18
DA ELEIÇÃO ..... 18
SUBSEÇÃO II ..... 19
DA POSSE ..... 19
SUBSEÇÃO III ..... 19
DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ..... 19
SUBSEÇÃO IV ..... 19
DA INELEGIBILIDADE ..... 19
SUBSEÇÃO V ..... 20
DA SUBSTITUIÇÃO ..... 20
SUBSEÇÃO VI ..... 20
DA LICENÇA ..... 20
SUBSEÇÃO VII ..... 21
DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS ..... 21
SEÇÃO II ..... 21
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO ..... 21
SEÇÃO III ..... 23
DA TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ..... 23
SEÇÃO IV ..... 24
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO ..... 24
SUBSEÇÃO I ..... 24

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


DA RESPONSABILIDADE PENAL ..... 24
SUBSEÇÃO II ..... 24
DA EXTINÇÃO DO MANDATO ..... 24
SEÇÃO V ..... 25
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO ..... 25
TÍTULO III ..... 26
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO ..... 26
CAPÍTULO I ..... 26
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ..... 26
SEÇÃO I ..... 26
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ..... 26
SEÇÃO II ..... 27
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 27
SUBSEÇÃO I ..... 27
DOS PRINCÍPIOS ..... 27
SUBSEÇÃO II ..... 28
DOS AGENTES FISCAIS ..... 28
SUBSEÇÃO III ..... 28
DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS E FUNDAÇÕES ..... 28
SUBSEÇÃO IV ..... 28
DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO ..... 28
SUBSEÇÃO V ..... 28
DOS DANOS ..... 28
SEÇÃO III ..... 28
DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES ..... 28
SUBSEÇÃO I ..... 30
DAS AQUISIÇÕES ..... 30
SUBSEÇÃO II ..... 30
DAS ALIENAÇÕES ..... 30
CAPÍTULO II ..... 30

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


DOS BENS MUNICIPAIS ..... 30
CAPÍTULO III ..... 31
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ..... 31
SEÇÃO I ..... 31
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ..... 31
SEÇÃO II ..... 32
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES ..... 32
SUBSEÇÃO I ..... 32
DOS CARGOS PÚBLICOS ..... 32
SUBSEÇÃO II ..... 32
DA INVESTIDURA ..... 32
SUBSEÇÃO III ..... 32
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO ..... 32
SUBSEÇÃO III-A ..... 33
DA REMUNERAÇÃO E GARANTIAS ..... 33
SUBSEÇÃO IV ..... 33
DO DIREITO DE GREVE ..... 33
SUBSEÇÃO V ..... 34
DA ESTABILIDADE ..... 34
SUBSEÇÃO VI ..... 34
DA LICENÇA ..... 34
SUBSEÇÃO VII ..... 34
DA ACUMULAÇÃO ..... 34
SUBSEÇÃO VIII ..... 35
DO TEMPO DE SERVIÇO ..... 35
SUBSEÇÃO IX ..... 35
DO MANDATO ELETIVO ..... 35
SUBSEÇÃO X ..... 35
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ..... 35
TÍTULO IV ..... 35

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA ..... 35
CAPÍTULO I ..... 35
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS ..... 35
CAPÍTULO II ..... 36
DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ..... 36
CAPÍTULO III ..... 37
DA RECEITA E DA DESPESA ..... 37
CAPÍTULO IV ..... 38
DO ORÇAMENTO ..... 38
SEÇÃO I ..... 38
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 38
SEÇÃO II ..... 40
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ..... 40
SEÇÃO III ..... 41
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS ..... 41
SEÇÃO IV ..... 43
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ..... 43
SEÇÃO VI ..... 44
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ..... 44
SEÇÃO VII ..... 45
DAS CONTAS MUNICIPAIS ..... 45
IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo; ..... 45
CAPÍTULO V ..... 46
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA ..... 46
TÍTULO V ..... 48
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL ..... 48
CAPÍTULO I ..... 48
DA EDUCAÇÃO ..... 48
CAPÍTULO II ..... 49
DA CULTURA ..... 49

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


CAPÍTULO III ..... 50
DOS ESPORTES E LAZER ..... 50
CAPÍTULO IV ..... 51
DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ..... 51
SEÇÃO I ..... 51
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 51
SEÇÃO II ..... 52
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL ..... 52
CAPÍTULO V ..... 52
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL ..... 52
CAPÍTULO VI ..... 53
DOS TRANSPORTES ..... 53
CAPÍTULO VII ..... 54
DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS ..... 54
SEÇÃO I ..... 54
DA GUARDA MUNICIPAL ..... 54
SEÇÃO II ..... 54
DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS ..... 54
SUBSEÇÃO I ..... 54
DAS DISPOSIÇÕES DOS CIDADÃOS ..... 54
SUBSEÇÃO I ..... 55
DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, ..... 55
DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS ..... 55
SUBSEÇÃO III ..... 56
DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS ..... 56
SUBSEÇÃO IV ..... 56
DA DEFESA DO CONSUMIDOR ..... 56
SEÇÃO III ..... 57
DA PARTICIPAÇÃO E INICIATIVA POPULAR ..... 57
CAPÍTULO VIII ..... 57

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


SEÇÃO I ..... 57
DA SAÚDE ..... 57
SEÇÃO II ..... 59
DA PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 59
SEÇÃO III ..... 60
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA MULHER, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA. ..... 60
SEÇÃO IV ..... 62
DO SANEAMENTO BÁSICO ..... 62
TÍTULO VI ..... 63
DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL ..... 63
CAPÍTULO I ..... 63
DA HABITAÇÃO ..... 63
CAPÍTULO II ..... 64
DA UTILIZAÇÃO DO SOLO URBANO ..... 64
CAPÍTULO III ..... 65
DO MEIO AMBIENTE ..... 65
CAPITULO IV ..... 67
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS ..... 67
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ..... 68

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE TAQUARIVAÍ - SP

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Taquarivaí, emancipado politicamente em 31 de dezembro de 1991, parte integrante da Republica Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, com personalidade Jurídica de direito público interno, e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de São Paulo, organizando-se nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, estabelecidos em Lei, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Município de Taquarivaí:
I- pautar sua ação respeitando os princípios expressos na Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo;
II- garantir a prática democrática;
III- garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
IV- promover o bem estar e o desenvolvimento de sua comunidade, sem distinção;
V- garantir a soberania e a participação popular;
VI - respeitar a transparência dos atos administrativos e o controle popular na ação do governo;
VII- respeitar a autonomia e a independência de atuação das associações e movimentos sociais;
VII- a articulação e cooperação com os demais entes Federados;
IX- promover a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
X- preservar os valores históricos e culturais do Município e da população.

Art. 4º São assegurados, na sua ação normativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios de liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 5º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.
Parágrafo único. O povo exerce o poder:
I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;
III - pelo plebiscito e pelo referendo.

Art. 6º O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos e serem criados, organizados ou fundidos por Lei após consulta Plebiscitária.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 7º O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
I - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais;
II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
IV - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:
a) por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais;
b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;
V- disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, promovendo sobre:
a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
b) os serviços de taxis, seus pontos de estacionamentos e as tarifas;
c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncios", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamentos;
VI - quanto aos bens:
a) de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;
b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa, ou efetuar ocupação temporária, desde que respeitado o interesse publico;
VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental previstos em lei;
VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde com acesso universal e igual à população;
IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
X - promover a proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, arquitetônico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público, bons costumes e ao meio ambiente;
XIII - dispor sobre o serviço funerário;
XIV - administrar o cemitério público e fiscalizar os pertencentes à entidades particulares;
XV - autorizar afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
XVI - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim com a sua vacinação, com a finalidade de prevenir zoonoses;
XVII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
XVIII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
XIX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXI - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
XXII - garantir no âmbito municipal o abastecimento de gêneros de primeira necessidade em cooperação com os governos estadual e federal;
XXIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer;
XXIV - a criança, o adolescente, a mulher, a pessoa com deficiência e a pessoa idosa são considerados prioridade de atendimento e de desenvolvimento de politicas públicas do Município;
XXV- o Município poderá no que couber suplementar a Legislação Federal e Estadual.

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo único. O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 9º Têm os Poderes do município às seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:
I - pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização, planejamento e julgadora na forma da lei;
II - pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração;


PLENÁRIO ANTONIO NEVES | CNPJ 60.123.874/0001-68 | Tel. (15) 3534-1167
Rua Ana Caetano de Souza, 101 - Centro - Taquarivaí/SP - CEP 18425-035
www.cmtaquarivai.sp.gov.br - camara@cmtaquarivai.sp.gov.br

III- o exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica. (revisão de 2018)

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos na forma da Constituição Federal.

Art. 11 O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições, observados os limites e a proporcionalidade estabelecidos na Constituição Federal.
Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 12 Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos entre os presentes, e por maioria absoluta ou qualificada de seus membros, nos casos especificados nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual;
II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares;
IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento na forma do que estabelecer a lei;
V - autorizar a celebração de termo de colaboração, fomento ou de cooperação;
VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária após estudos de viabilidade;
XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara;
XIII - aprovar o Plano Diretor;
XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
XV - delimitar o perímetro urbano;
XVI - denominar e alterar próprios, vias e logradouros públicos, sendo vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas;
XVII - dispor a qualquer título, no todo ou em parte de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
XVIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
XIX - organização e prestação de serviços públicos.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 14 A Câmara compete privativamente, as seguintes atribuições:
I - eleger a sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
II - elaborar o Regimento Interno;
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar o respectivo vencimento;
IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
V - conceder licença aos vereadores para afastamento do cargo;
VI - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
VII - fixar de uma para outra legislatura, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou cargos assemelhados;
VIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, e a remessa de documentos pertinentes, se necessário;
X - convocar os titulares e servidores dos órgãos e entidades da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria de sua competência nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;
XI - autorizar referendo e plebiscito;
XII - julgar em escrutínio aberto os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, do Prefeito, Vice-Prefeito, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal;
XIV - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e demais casos de sua competência privativa, por meio de Resolução e Decreto Legislativo;
XV - tomar e julgar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;
XVI - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
XVII - apreciar vetos;
XVIII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado em escrutínio secreto pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros;
XIX - representar ao membro do Ministério Público, pela prática de crime contra a administração pública, que tiver conhecimento, bem como ao Tribunal de Contas competente ilícitos praticados:
a) mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito e o Vice-Prefeito;
b) mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, contra os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza na administração pública direta, indireta ou fundacional.

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Art.15 No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro às 16 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.
§1º O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quin203ze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
§2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens anualmente.

SUBSEÇÃO II
DO SUBSÍDIO

Art. 16 O mandato de Vereador será subsidiado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para o subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como subsídio em espécie, pelo Prefeito, observando os parâmetros e limites definidos pela Constituição Federal.

§1º O subsídio será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 37, inciso X e XI da Constituição Federal.
§2º O valor referente ao subsídio será fixado obrigatoriamente até o dia 30 de junho do ano que antecede a nova legislatura, podendo o subsídio vigente ser mantido ou corrigido, respeitando os limites do art. 29, inc. VI e art. 37º, inc. XI da Constituição Federal.
3º A partir de 2029, os Vereador farão jus a férias anuais acrescidas de um terço e receberão 13º subsídio - RE 65098 – STF.
a) as férias coincidirão com o período de Recesso Parlamentar.
§4º Caso não seja cumprido o determinado no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do dia sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a votação.
§5º O subsídio dos Vereadores somente poderá ser fixado ou alterado por Resolução específica, de iniciativa exclusiva da Câmara, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA

Art. 17 O vereador poderá licenciar-se, exclusivamente:
I - para desempenhar missão de caráter transitório, representando o Poder Legislativo;
II - por doença devidamente comprovada ou no período de gestante;
III - para tratar de interesse particular, por prazo máximo de cento e vinte dias, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.
§1º A licença depende do requerimento fundamentado lido na primeira sessão após o seu recebimento.
§2º As licenças previstas nos incisos I e III dependem de aprovação do Plenário; quanto ao inciso II, será concedida pelo Presidente.
§3º O vereador licenciado nos termos do inciso III, não fará jus ao subsídio referente ao período de sua licença.
§4º O vereador investido do cargo de Secretário Municipal, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio do vereador.
§5º O afastamento previsto no inciso III, deste artigo, será concedido apenas uma vez por sessão legislativa anual.
§6º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora pública municipal.

SUBSEÇÃO IV
DA PROIBIÇÃO E INCOMPATIBILIDADE

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 18 É vedado ao Vereador:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, se estas forem Municipais, salvo quando tratar-se de estágio sem remuneração para fins de formação profissional.
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja admissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I "a";
c) patrocinar causa em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";
d) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

SUBSEÇÃO V
DA PERDA DE MANDATO

Art. 19 Perderá o mandato o vereador:
I - que infringir qualquer das proibições no artigo anterior;
II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
III - fixar residência fora do município;
IV - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar de acordo com o Regimento Interno;
V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a quarta parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
§2º Nos casos dos incisos I a IV, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e dois terço dos seus membros, assegurado o direito de ampla defesa.
§3º Nos casos dos incisos V a VIII, a perda será declarada pela Mesa Diretora de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§4º Resolução disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de Perda de Mandato decididos pela Câmara.

Art. 20 A Câmara poderá afastar o vereador por no máximo 120 dias, cuja denúncia, por qualquer das infrações do artigo anterior, for recebida por dois terços de seus membros, sendo que, se o julgamento não estiver concluído neste prazo, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
Paragrafo único. O afastamento previsto no caput deverá obrigatoriamente ser fundamentado de maneira pormenorizada.

SUBSEÇÃO VI
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 21 Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando:
I - ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;
II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 15, desta lei;
§1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, a Mesa da Câmara expedirá o competente Ato e, na primeira sessão o Presidente comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.
§2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, importará na destituição automática do cargo da Mesa Diretora e o impedimento para nova investidura durante toda legislatura.

Art. 22 No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente nos termos da representação partidária firmada no pleito nos termos da lei.
§1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
§2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.
§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "*quórum*" entre os vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO VII
DOS DIREITOS

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 23 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Taquarivaí.
Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberem informações.

Art. 24 O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações do art. 38, inciso III da Constituição Federal.
Parágrafo único. O vereador investido em cargo, emprego ou função pública municipal terá assegurado o disposto no art. 38 da Constituição Federal, sendo vedadas remoções ou mudanças de lotação que não sejam devidamente motivadas, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO V
DA MESA DA CÂMARA
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 26 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á bienalmente, no último dia da Sessão Legislativa competente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.
Parágrafo único. O Regimento disporá sobre forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 27 O Mandato da Mesa será de dois anos, permitida reeleição para o mesmo cargo.
Parágrafo único. Qualquer componente de Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurado o direito de ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

SUBSEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 28 Compete a Mesa Diretora, por maioria de seus membros:
I - propor projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de suas dotações orçamentárias;
V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara até o final do exercício;
VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, aposentar, demitir e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos de lei;
VIII - declarar a perda de mandato de Vereador, na forma prevista no art. 19, inciso V a VIII, desta Lei;
IX - declarar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em Lei;
X - propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Municipal.

SUBSEÇÃO III
DO PRESIDENTE

Art. 29 Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:
I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
V - fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do art. 17;
VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos V a VIII do art. 19 desta Lei;
VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art. 30 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação, quórum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços de membros da Câmara;
III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;
IV - quando a votação for secreta.

SEÇÃO VI
DAS REUNIÕES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 As sessões da Câmara serão públicas, e abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 32 A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
Parágrafo único. A aprovação da Matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 33 Não poderá votar o Vereador que tiver interesse exclusivamente pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

Art. 34 O Voto será público, salvo nos seguintes casos:
I - na concessão de Títulos de cidadão honorário.

SUBSEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 35 Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se da 2ª quinzena de janeiro a 30 de junho e da 1ª semana de agosto a 15 de dezembro.
§1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
§2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as subsidiará de acordo com o estabelecido na Legislação específica.
§3º Fica assegurada a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara durante as sessões, mediante regulamentação prevista no Regimento Interno.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 36 A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:
I - pela Maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
II - pelo Prefeito, em casos de urgência ou interesse público relevante.
§1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em decorrência da convocação.
§2º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo, dentro de dois dias.
§3º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal, digital ou escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES

Art. 37 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.
Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 38 Cabe as Comissões, em matéria de sua competência:
I - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;
II - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de 15 dias úteis, informações sobre assuntos previamente determinados:
a) Secretários Municipais, ou quem exercer cargo correspondente;
b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo município.
III - acompanhar a execução orçamentária;
IV - realizar audiências públicas;
V - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
VI - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentam dispositivos legais;

VII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar informações de qualquer cidadão sobre assunto de sua competência;
VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Art. 39 As Comissões Parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, sem prejuízo de outros encaminhamentos cabíveis conforme o caso concreto.
Parágrafo único. As comissões especiais de inquérito além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:
I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;
IV - o primeiro signatário do Requerimento de constituição da CEI será automaticamente nomeado Presidente, elegendo se os demais membros na forma do Regimento Interno.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - Emendas a Lei Orgânica;
II - Leis Complementares;
III - Leis Ordinárias;
IV - Decretos Legislativos;
V - Resoluções.
VI- Qualquer matéria rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo por decisão de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, exceto para Proposta de Emenda a Lei Orgânica, que não admite nova proposta na mesma sessão legislativa.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 41 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
§ 1º de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º do Prefeito.
§ 3º da População, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.
§4º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob a intervenção estadual.
§5º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município ou em jornal de maior circulação no Município.
§6º A Proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.
§7º É assegurada a sustentação de Emenda por representante dos signatários de sua propositura.
§ 8º A Emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 42 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.
Parágrafo único. As Leis complementares, são as concernentes às seguintes matérias:
I - Código Tributário;
II - Código de Obras;
III - Estatuto dos Servidores;
IV - Plano Diretor;
V- zoneamento Urbano;
VI - concessão de Serviços Públicos;
VII - concessão de direito real de uso;
VIII - alienação de bens imóveis;
IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargos.
X- demais matérias especificadas na Constituição Estadual e Federal.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO IV
DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 43 As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 44 A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:
I - ao Vereador;
II - à Comissão da Câmara;
III - ao Prefeito;
IV - aos Cidadãos.

Art. 45 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;
II - organização administrativa, criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos assemelhados da administração pública;
III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.
IV- matéria tributária e as relativas ao orçamento e serviços públicos.

Art. 46 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
§1º A proposta popular deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, por meio de requerimento que contenha a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, informando o total de eleitorado do Município.
§2º A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 47 Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito que desatendam a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública, tramitará sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 49 O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, tramitem em regime de urgência dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a sua votação, exceto veto e leis orçamentárias.
§2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do Veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 50 O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias corridos, enviado ao Prefeito, que adotará uma das três posições seguintes:
a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
b) deixa decorrer aquele prazo, importando, o seu silêncio, em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
c) veta-o total ou parcialmente.

Art. 51 O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do autografo e, no prazo de 48 horas comunicará ao Presidente da Câmara o motivo do veto.
§1º O Veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.
§2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.
§3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada em trinta dias úteis, a partir de seu recebimento, devendo o Veto sobrestar a pauta até a sua deliberação, por meio do voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio aberto.
§4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
§ 5º Se o Veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.
§ 6º A Manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 52 Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de Veto, não correm no período de recesso.

Art. 53 A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:
a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de Veto total, tomará um número em sequência às existentes;
b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 54 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO V
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 55 O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.
Parágrafo único. Os Decretos Legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:
I - extinção ou perda de mandato;
II – aprovação ou rejeição de contas;
III - concessão de títulos;
IV - concessão de licença ao Prefeito.

Art. 56 A Resolução destina-se a regular matéria política e administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.
Parágrafo único. As Resoluções são próprias para, entre outras, regular as seguintes matérias:
I - concessão de licença a Vereadores;
II - aprovação e alteração do Regimento Interno;
III - aprovação de precedentes regimentais.
IV- dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus servidores, e fixar o respectivo vencimento.

Art. 57 O processo legislativo dos Decretos Legislativos e das Resoluções se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V
DA FUNÇÃO EXECUTIVA
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Art. 58 A função executiva e exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 59 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

SUBSEÇÃO II
DA POSSE

Art. 60 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.
§1º Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
§2º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumira o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
§3º No ato da Posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais serão entregues na Câmara que após recebida, envelopada, lacrada e devidamente assinada pelo Presidente e o declarante será arquiva nos anais da Casa.

SUBSEÇÃO III
DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 61 O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo:
I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, se estas forem municipais;
II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, inciso II da C.F.;
III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;
V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV
DA INELEGIBILIDADE

Art. 62 É inelegível para o mesmo cargo após o exercício de dois mandatos contínuos, no período subsequente, o Prefeito ou quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 63 São inelegíveis no município o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito, salvo seja titular de mandato e candidato à reeleição.

Art. 64 Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses anteriores ao pleito.

SUBSEÇÃO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65 O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito, e no impedimento deste, pelas autoridades determinadas por esta Lei Orgânica.
Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 66 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos três primeiros anos do período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 67 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 68 Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 70 O Prefeito poderá licenciar-se:
I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
II - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.
§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença indicará, especialmente, as razões da viagem, o prazo, o roteiro e a previsão de gastos.
§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a subsídio integral.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO VII
DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 71 O Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal até o dia 30 do mês de junho do último período legislativo, para vigorar no mandato subsequente, através de Lei específica de iniciativa exclusiva do Legislativo Municipal podendo o subsídio vigente ser mantido ou corrigido, respeitando os limites do art. 37, inc. XI da Constituição Federal.
§ 1º Mediante lei especifica, a partir de 2029, o Prefeito poderá fazer jus a férias anuais acrescidas de um terço e receber 13º subsídio - RE 65098 – STF.
§ 2º Mediante lei especifica, a partir de 2029, o vice-Prefeito poderá fazer jus ao 13º subsídio - RE 65098 – STF.
§ 3º Os Secretários Municipais gozarão de férias anuais acrescidas de um terço, e receberão 13º salário.
§ 4º O teto para os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou cargo assemelhado, não poderá exceder os limites do art. 37, inciso XI da Constituição Federal.
§ 5º O servidor efetivo investido no cargo de Secretário Municipal, receberá o vencimento do cargo ao qual for nomeado, salvo se optar pela remuneração do cargo efetivo, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VIII
DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 72 O Prefeito e o vice-Prefeito devem residir no município de Taquarivaí.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas na lei:
I - representar o Município em juízo ou fora dele:
a) A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.
II - exercer a direção superior da administração pública do Município;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos para sua fiel execução;
IV - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
V - prover os cargos públicos e expedir os demais documentos referentes à situação funcional dos servidores;

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, ou cargo assemelhado, e demais cargos de provimento em comissão, inclusive das autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
VII - decretar desapropriações nos termos da Lei.
VIII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
IX - prestar contas à Câmara Municipal, da administração do Município;
X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;
XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do executivo;
XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;
XV - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
XVI - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano Plurianual, que será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa deste mesmo período; e o projeto de Lei das diretrizes orçamentárias será encaminhado oito meses e meio antes do final de cada exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento de cada primeiro período da sessão legislativa, sob pena de responsabilidade;
XVII - enviar a Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, sob pena de responsabilidade;
XVIII - enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre o regime de concessão de serviços públicos;
XIX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
XX - fazer publicar os atos oficiais;
XXI - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 135 desta Lei Orgânica;
XXII - decretar estado de calamidade pública;
XXIII - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;
XXIV - propor ação direta de inconstitucionalidade, de Leis Municipais;
XXV - publicar anualmente na imprensa local, ou no jornal de maior circulação no Município, no mês de abril, a relação nominal dos funcionários e servidores da Municipalidade, discriminada por Secretarias, ou órgão assemelhado, bem como por ordem alfabética, em cada um dos organismos, constando o regime de contratação, o cargo e a função e a respectiva remuneração com todas as vantagens eventualmente recebidas;
XXVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXVII - encaminhar à Câmara Municipal o balancete relativo a receita e a despesa do mês anterior, até o dia 20 do mês subsequente;
XXVIII - encaminhar a Câmara Municipal, mensalmente, a relação de todas as compras feitas pela administração, direta ou indireta, de maneira a classificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do fornecedor, e o valor total da operação, podendo ser aglutinados por itens, as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, quando não constar no Portal da Transparência da Municipalidade.
XXIX - publicar, mensalmente no Portal da Transparência, a folha de pagamento com a relação nominal de todos os servidores da Prefeitura Municipal.
XXX - Excepcionalmente para o primeiro ano de gestão de mandato em que será apresentado, discutido e votado o Plano Plurianual - PPA, o prazo de envio das peças orçamentarias disposto nos incisos XVI e XVII será o descrito nas seguintes alíneas:
a) enviar à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto o Plano Plurianual, com vigência quadrienal, bem como, o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária, ambos devendo ser devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual;
b) enviar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária até o dia 30 de setembro, com vigência anual a partir do exercício seguinte, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

SEÇÃO III
DA TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 74 Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório de situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração realizar operações de crédito de qualquer natureza;
II - medidas necessárias à regularização das contas perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de fomento, contribuição ou colaboração;
IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago o que há por executar e pagar com os respectivos prazos;
VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;


PLENÁRIO ANTONIO NEVES | CNPJ 60.123.874/0001-68 | Tel. (15) 3534-1167
Rua Ana Caetano de Souza, 101 - Centro - Taquarivaí/SP - CEP 18425-035
www.cmtaquarivai.sp.gov.br - camara@cmtaquarivai.sp.gov.br

VIII - situação dos servidores do Município, quantidade, órgãos em que estão lotados, referência do cargo, vencimentos, benefícios concedidos e adquiridos, em exercício e em disponibilidade, afastados, licenciados por motivos de saúde ou para tratar de assuntos particulares, e seu custo total.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 75 O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de justiça e, nas infrações político-administrativas definidas em lei, será julgado pela Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 76 Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando:
I - ocorrer o falecimento;
II - ocorrer à renúncia expressa do mandato;
III - deixar de tomar posse sem motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 60 desta Lei;
IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V- quando o decretar a justiça Eleitoral;
VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da Lei.
Parágrafo único. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto, a Mesa da Câmara expedirá o competente Ato e, na primeira Sessão, o Presidente comunicará ao Plenário e fará constar da Ata à declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a Posse.

Art. 77 Perderá o mandato o Prefeito e vice-Prefeito quando, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político administrativa. (Emenda 20/2020)
§ 1º São infrações político-administrativas:
I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 61 desta Lei Orgânica;
II - utilizar-se do cargo para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
III - fixar residência fora do Município;
IV - deixar de apresentar a declaração de bens nos termos do art. 60, § 3º, desta Lei Orgânica;
V - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

VI - impedir o exame de livros, folha de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal ou Auditoria regularmente instituída;
VII- desatender, quando formulados regularmente, sem motivo justo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as convocações, os pedidos de informações ou de documentos feitos pela Câmara, ou responder parcialmente, omitindo informações e ou documentos;
VIII - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar Leis e Atos sujeitos a essas formalidades;
IX - deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei Orgânica;
X - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;
XI - praticar ato contra expressa disposição de Lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
XII - omitir-se ou negligenciar na defesa de preservação bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;
XIII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, salvo licença concedida pela Câmara Municipal;
XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
XV - deixar de colocar à disposição da Câmara as dotações orçamentárias, sob forma de duodécimos, e demais quantias solicitadas a que tenha direito no prazo previsto em Lei.
§ 2º Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhes aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.
§ 3º A perda de mandato do Prefeito, por decisão da Câmara obedecerá ao procedimento constante do Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO V
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78 Os auxiliares diretos do Prefeito serão escolhidos entre brasileiros e no exercício dos direitos políticos.
Parágrafo único. Os Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal, deverão ser maiores de dezoito anos.

Art. 79 Os auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 80 Compete aos auxiliares diretos do Prefeito, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecem:

I - exercer a orientação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;
IV - expedir instruções das leis, regulamentos e decretos;
V - comparecer a Câmara Municipal quando por esta convocada e sob justificação específica.

Art. 81 Os Auxiliares Diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato da posse e por ocasião da exoneração.
Parágrafo único. Em caso do descumprimento do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, tomará as medidas cabíveis, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82 O Município como entidade autônoma e básica da Federação garantirá vida digna a seus moradores e será administrado:
I - com transparência de seus atos e ações;
II - com moralidade;
III - com a descentralização administrativa quando necessária.

Art. 83 A administração Municipal compreende:
I - administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
II - a Administração indireta ou fundacional, e entidades dotadas de personalidade jurídica própria;
a) as entidades compreendidas na Administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretárias, ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 84 A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, mediante requerimento, no prazo da lei de acesso a informação, sob pena de responsabilidade funcional, informações referentes funcionamento dos serviços públicos e os cargos dos Servidores Públicos Municipais vinculados ao Executivo e Legislativo, excluindo-se os casos previstos na Constituição Federal, cabendo ao requerente o pagamento das custas, quando houver.
§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal independerá de pagamento de taxas.
§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou Servidores Públicos.
§ 4º A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.
§ 5º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma de lei.
§ 6º Verificada a violação ao disposto neste Artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.
§ 7º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração de processo administrativo para sua apuração.

Art. 85 A publicação das leis e atos municipais será feita pelos órgãos de imprensa local, em jornal de maior circulação no município ou por meio do diário oficial municipal escrito ou eletrônico.
§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.
§ 2º Os atos de efeito externos só produzirão efeito após a sua publicação.
§ 3º A escolha de órgãos para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita nos termos da Lei de Licitações;
§ 4º O prazo contratual com a imprensa, para a divulgação de atos oficiais será regido pela Lei de licitações e contratos.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II
DOS AGENTES FISCAIS

Art. 86 A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei.

SUBSEÇÃO III
DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS E FUNDAÇÕES

Art. 87 As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município.
I - dependem de lei, para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;
II - dependem de lei para serem criadas, subsidiárias, assim como a participação destas empresas públicas;
III - terão um de seus diretores indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;
IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO IV
DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 88 Os prazos de prescrição para ilícitos, praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, são os fixados em Lei Federal, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO V
DOS DANOS

Art. 89 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO III
DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 90 Ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que:
a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei;
b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 91 O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, as específicas constantes de Lei Estadual, bem como, as disposições normativas municipais.

Art. 92 As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e precisão de recursos orçamentários.
Parágrafo único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 93 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.
§ 1º A constituição de consórcios municipais dependem de autorização legislativa.
§2º Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido nos termos do art. 75, inc. I e II da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 94 Incumbe ao Poder Público, na forma de Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.
§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante Decreto, será delegada:
a) através de Licitação;
b) a título precário.
§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:
a) autorização legislativa;
b) licitação.

Art. 95 Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições de contrato.
Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 96 As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 97 Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que o Decreto estabelecer.

Art. 98 Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, sempre que tomar conhecimento da execução ilegal de obra pública ou particular, promover imediatamente o embargo, sem prejuízo das demais penalidades.
Parágrafo único. Desrespeitado o embargo, deve o Executivo propor a devida medida judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data concedida pelo poder público para a devida regularização.

SUBSEÇÃO I
DAS AQUISIÇÕES

Art. 99 A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 100 A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende da prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO II
DAS ALIENAÇÕES

Art. 101 A alienação de um bem imóvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto, de prévia avaliação e autorização legislativa.
§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.
§ 2º No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 102 A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.
§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.
§ 2º No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103 A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob a sua guarda.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 104 Pertencem ao patrimônio Municipal às terras devolutas que se localizam dentro do raio de 5 (cinco) quilômetros, contados do ponto central de sede Município.

Art. 105 O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.
§ 1º A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.
§ 2º A permissão será facultada título precário, mediante decreto.
§ 3º A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.
§ 4º A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 106 A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Art. 107 A Lei Municipal poderá dispensar a licitação exigida no artigo anterior, quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 108 São consideradas de uso público as caixas de recepção, armazenamento e vazão de águas pluviais construídas pelo poder público ao longo das estradas municipais, ficando instituída sobre as frações de imóveis lindeiros às respectivas rodovias e sobre as quais foram construídas as benfeitorias, a servidão real prevista pela legislação civil.

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 109 O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações, bem como os planos de carreira.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES
SUBSEÇÃO I
DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 110 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.
Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 111 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, art. 37, I, da C.F.
§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei, (art. 37, V, C.F. ).
§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, VIII da CF).

SUBSEÇÃO II
DA INVESTIDURA

Art. 112 A investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
§1º É vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso por concurso na administração pública e o limite mínimo será de 18 (dezoito) anos.
§ 2º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período.
§ 3º Durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sob novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

SUBSEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 113 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III-A
DA REMUNERAÇÃO E GARANTIAS

Art. 114 Aos Servidores Municipais serão garantidos reajustes periódicos dos seus vencimentos, incluídos adicionais de serviços e gratificação, no mínimo nos mesmos índices da inflação, respeitado os limites de gastos com pessoal estipulados pela Lei Complementar nº 101/2000 nos seus art. 19, inciso III e art. 20, inciso III, alíneas a e b.
§ 1º O vencimento dos cargos da Câmara Municipal, observadas as atribuições específicas, não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.
§ 2º A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e funções públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados entre servidores do Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos § 1º e 2º.
§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por serviços públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
§ 5º A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.
§ 6º O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.
§ 7º O pagamento dos proventos dos servidores municipais será efetuado, no máximo, até o quinto dia útil do mês seguinte.

Art. 115 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 116 Ao servidor público Municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, no mínimo por quinquênio, vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos o efeitos, observado o disposto na Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV
DO DIREITO DE GREVE

Art. 117 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 118 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.
§ 4º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ 5º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial do desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA

Art. 119 O servidor municipal após 3 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício poderá requerer licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.
Parágrafo único. O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Art. 120 O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da licença anterior.

SUBSEÇÃO VII
DA ACUMULAÇÃO

Art. 121 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III - a de dois cargos privativos de médicos.
IV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 122 O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO IX
DO MANDATO ELETIVO

Art. 123 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou o seu subsídio;
III - investido no mandato de Vereador;
a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;
b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V - para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO X
DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 124 Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 125. É de competência do Município instituir os seguintes tributos:
I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
II - imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou a cessão física;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;
III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
IV – taxas:
a) razão do exercício do Poder de Polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.
V - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistencial social.
§1º O Imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade:
a) a apresentação da proposta de atualização dos valores referentes ao IPTU far-se-á à Câmara Municipal, obrigatoriamente, no prazo estabelecido no art. 126 da Lei Orgânica.
§ 2º O Imposto previsto no inciso II:
a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídica, salvo-se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.
§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
§ 4º A contribuição prevista no inciso VI será cobrada dos servidores municipais em benefícios destes.
§ 5º Os impostos que tratam os incisos I, II e III, deste artigo, não incidirão sobre o patrimônio e os serviços dos templos de qualquer culto.

Art. 126 Os projetos de lei criando ou aumentando tributos serão, obrigatoriamente, encaminhados à Câmara Municipal, até dia 30 de setembro da sessão legislativa em curso.

CAPÍTULO II
DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 127 As licitações e contratações realizadas pelo Município, por seus órgãos da administração direta e indireta, inclusive a Câmara Municipal, para obras, serviços, compras, alienações e locações, serão processadas e julgadas com estrita observância do disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente, especialmente na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas normas que a sucederem.
§1º As licitações e contratações observarão, em todas as suas fases, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, probidade

administrativa, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e desenvolvimento local sustentável.
§2º A dispensa e a inexigibilidade de licitação somente poderão ocorrer nas hipóteses e sob as condições expressamente previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.
a) nas hipóteses de dispensa de licitação com fundamento no valor, o Poder Executivo ou o Poder Legislativo deverá, obrigatoriamente, divulgar a intenção de contratar no Diário Oficial do Município ou no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com o objetivo de buscar o melhor preço e deverá conter a manifestação de interesse da Administração Pública em receber propostas, com a descrição e especificações do objeto pretendido, bem como demais informações necessárias à adequada formulação das propostas pelos interessados, ficam dispensadas dessa exigência apenas as hipóteses expressamente previstas em lei que impeçam ou tornem inviável a divulgação prévia.
§3º O Município regulamentará em norma local a aplicação da legislação federal de licitações e contratos, observadas as normas gerais e os princípios estabelecidos pela União.

CAPÍTULO III
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 128 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
§1º A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:
a) no próprio auto, mediante entrega de cópia no original;
b) no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;
c) nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
d) por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;
e) por meio de publicação no Diário Oficial ou em jornal local;
§ 2º a falta de entrega do disposto na alínea “d” do parágrafo anterior não anula os efeitos da publicação.
§ 3º Lei Municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento, assegurado o prazo mínimo de 10 (dez) dias para a sua interposição, a contar da notificação.
§ 4º Os prazos contar-se-ão singelamente, da data de recibo da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos itens "a", "b", "c" e “d”, do § 1º.

Art. 129 A Receita Municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 130 A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida na forma da lei.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 131 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito financeiro.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.
§2º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 133 A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
§1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e:
I - disporá também sobre:
a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9 e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000;
c) normas relativas ao controle de custos e á avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
d) demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades pública e privadas.
§2º Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§3º O Anexo conterá, ainda:

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruídos com memória e metodologia de calculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;
III - evolução do patrimônio líquido também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV - avaliação da situação financeira e atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renuncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
§4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo de riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Art. 134 O Projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da Lei Complementar 101/2000 compreenderá:
I - o orçamento Fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município;
II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º da LC 101/2000;
IV - será acompanhado do documento a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renuncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
V - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido como base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao:
a) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
§1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditaria.
§2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição da autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por participação de receita nos termos da lei.
§3º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliaria ou contratual, e as receitas que as atenderão constarão da Lei Orçamentária Anual.

§4º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária e nas de credito adicional.
§5º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em legislação específica.
§6º É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
§7º A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual, ou em Lei que autorize a sua inclusão conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 135 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 136. É vedado:
I - incluir na lei de orçamento, dispositivos estranhos á previsão da receita e a fixação da despesa excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
II - iniciar programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
III - realizar despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais e adicionais;
IV - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
V - vincular receitas de impostos a Órgãos ou fundos especiais ressalvados a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, bem como para a prestação de garantia ou contra garantia a União e para pagamento de débitos para com esta;
VI - abrir créditos adicionais suplementares e especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VII - conceder ou utilizar créditos limitados;
VIII - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
IX - instituir fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses

daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no exercício financeiro subsequente.
§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será permitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
§ 3º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) gastos pelo Poder Executivo e 6% (seis por cento) gastos com o Poder Legislativo.
§ 4º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 137 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno desta.
§ 1º Caberá a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e sobre as Contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
§2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.


PLENÁRIO ANTONIO NEVES | CNPJ 60.123.874/0001-68 | Tel. (15) 3534-1167
Rua Ana Caetano de Souza, 101 - Centro - Taquarivaí/SP - CEP 18425-035
www.cmtaquarivai.sp.gov.br - camara@cmtaquarivai.sp.gov.br

III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano plurianual.
§5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação dos mesmos.
§6º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que refere o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§7º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.
§8º As Emendas individuais de iniciativa Parlamentar ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
I- a execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;
II- é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida constante da Lei Orçamentária, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei;
III- as programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente justificadas ou quando for manifestamente inexequível;
IV-no caso de impedimento de ordem técnica devidamente justificada ou manifestamente inexequível, serão adotadas as seguintes medidas:
a) até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas de forma pormenorizada e acompanhadas dos respectivos documentos técnicos em relação ao impedimento ou inexequibilidade;
b) até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto na alínea “a”, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento ou inexequibilidade seja insuperável;
c) o Executivo até 30 (trinta) dias após indicação do Poder Legislativo, implementará o remanejamento das Emendas por Decreto do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

d) os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no inc. II deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
V- se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no inc. II deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
VI-considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 138 A execução do orçamento do município refletirá na obtenção das receitas próprias transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 139 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o poder executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos realmente vinculados à finalidade especifica serão utilizados exclusivamente para atender a objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 140 Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário, ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequente procederá à limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
§1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
§ 2º Não serão objetos de limitação às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da divida e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
§ 3º No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "*caput*" é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros seguindo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Ate o final dos meses de maio, setembro e janeiro do ano subsequente, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na comissão de economia finanças e fiscalização.

Art. 141 A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 142 O Prefeito fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 143 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art. 144 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de Empenho, que conterá as características já determinadas na Lei Federal que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro e de contabilidade pública.

Art. 145 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Art. 146 As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades da Administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.
Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 147 Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para socorrer despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 148 A contabilidade do Município observará, na organização de seus sistemas administrativos e informativos, os Princípios Fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e as disposições da legislação


PLENÁRIO ANTONIO NEVES | CNPJ 60.123.874/0001-68 | Tel. (15) 3534-1167
Rua Ana Caetano de Souza, 101 - Centro - Taquarivaí/SP - CEP 18425-035
www.cmtaquarivai.sp.gov.br - camara@cmtaquarivai.sp.gov.br

financeira e orçamentária vigente, especialmente a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 149 A Câmara Municipal poderá manter sistema próprio de contabilidade, observadas as normas gerais aplicáveis à Administração Pública Municipal.
Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará, até o dia quinze de cada mês, os demonstrativos contábeis e financeiros à contabilidade central do Poder Executivo, para fins de consolidação das contas do Município.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 150 Até 75 (setenta e cinco) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município que se comporão de:
I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 151 Para fins de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público aos planos, orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
Parágrafo único. A Transparência será assegurada mediante:
I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, no prazo definido na Lei de Acesso à Informação;
III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 152 As contas julgadas pela Câmara Municipal, no caso do Poder Executivo ou as do Presidente da Câmara que são julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficarão disponíveis por prazo indeterminado para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 153 O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, composto de:
I - balanço orçamentário que especificará por categoria econômica, as:
a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como, a previsão atualizada;
b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo.
II - demonstrativos da execução das:
a) receitas por categoria econômica e fonte especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, descriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
c) despesas, por função e sub-função.
§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da divida imobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.
§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no §2º do art. 51 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 154 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externa, e pelos sistemas de controle do Executivo, instituídos em Lei.
§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimonial do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

§ 2º As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência.
§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual incumbido da missão.
§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo, o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 155 Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos poderes Executivo e Legislativo, Relatório de Gestão Fiscal.
§ 1º O relatório conterá:
I - comparativo com os limites de que trata a Lei Complementar 101/2000 nos seguintes demonstrativos:
a) despesa total com pessoal, distinguindo com inativos e pensionistas;
b) divida consolidada imobiliária;
c) concessão de garantias;
d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas.
II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites.
III - demonstrativos no último quadrimestre:
a) do montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro;
b) da inscrição em restos a pagar das despesas.
1) liquidadas;
2) empenhadas e não liquidadas, não inscritas ate o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
3) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea “b” e do inciso IV do art. 38 da LC 101/2000.
§2º O relatório do titular do poder legislativo, conterá apenas as informações relativas à alínea “a” do inciso I, inciso II e III, do art. 155 desta Lei Orgânica.
§3º O relatório será publicado ate trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Art. 156 A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como o da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores.
IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;
V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão constitucional;
§1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do art. 37, “caput”, da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária;
§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Art. 157 As contas do Município a partir de 15 de abril de cada exercício, ficarão disponíveis por prazo indeterminado para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 158 Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação, tendo como objetivo estabelecer metas, estratégias e diretrizes para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização dos profissionais da educação.
§1º Sua elaboração e acompanhamento serão realizados de forma participativa, com a colaboração do Conselho Municipal de Educação e da comunidade escolar.
§2º A manutenção do Plano caberá ao Município, que deverá garantir os recursos e meios necessários à sua execução, monitoramento e revisão periódica.

Art. 159 A educação, cujas prioridades residirão no ensino fundamental e no pré-escolar, será promovida com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 160 O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 161 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade para acesso e permanência na escola;
II - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e as manifestações culturais;
III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;
IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;
V - valorização dos profissionais de ensino;
VI - garantia de padrão de qualidade do ensino;
VII - pluralismo de ideias e de concepção pedagógica e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
VIII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma de lei;
IX - atendimento ao educando, no ensino pré-escolar e fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde;
X - formação para o trabalho;
XI - atendimento, em creche e pré-escola, das crianças de O (zero) a 6 (seis) anos de idade, inclusive pessoas com deficiência;
XII - atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município;
XIII - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando;
XIV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

Art. 162 O Município subvencionará o transporte dos professores e funcionários da rede Municipal e Estadual que prestam serviços no setor da Educação do Município.
Parágrafo único. Os professores e funcionários terão direito ao transporte desde que residam no Município de Taquarivaí e Municípios limítrofes.

CAPÍTULO II
DA CULTURA

Art. 163 Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:
I - oferecimento de estímulos concretos ao desenvolvimento das ciências, artes e letras;
II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo elaborar e implantar, anualmente um Calendário Municipal de Atividades Culturais, que contemplara a necessidade de se estabelecer uma política que envolva as diferentes áreas das manifestações artísticas e que atenda a todos os seguimentos da comunidade.

Art. 164 O Município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes de cultura, mediante:
I - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;
II - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
III - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas em seu território;
IV - cumprimento de políticas culturais que visem à participação de todos.

Art. 165 A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem ao turismo, à pesquisa, produção, divulgação, preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural do Município.
Parágrafo único. O Poder Municipal, com colaboração financeira e técnica dos governos federal e estadual e da comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural por meio de vigilância, tombamento e desapropriação, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de sua preservação.

Art. 166 É facultado ao Município:
I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas nas sedes municipais;
II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 167 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a cultura, bem como, o sistema municipal de cultura.

CAPÍTULO III
DOS ESPORTES E LAZER

Art. 168 O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas como direito de todos.

Art. 169 O Poder público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 170 As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:
I - ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;
II - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;
III - ao lazer popular;
IV - a promoção, estímulo e orientação a prática e difusão da Educação Física;
V - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.
VII- O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 171 O Poder Público incrementará a prática esportiva, às crianças, as pessoas idosas e as pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV
DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:
I - estimular o aumento da produção e da produtividade agrícola;
II - a valorização da atividade rural do homem do campo, bem como sua fixação;
III - incentivar a diversificação da produção agrícola e de hortifrutigranjeiros;
IV - o abastecimento alimentar municipal;
V - a consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais da zona rural;
VI - prestar assistência e apoio às empresas associativas e cooperativas de produtores rurais;
VII - dar atendimento e apoio aos trabalhadores rurais sem terra.
§1º as atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstos neste artigo atenderão com prioridade, no que couberem, o pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.
§2º O apoio ao desenvolvimento rural pressupõe necessariamente a oferta de serviços de máquinas e implementos agrícolas, de máquinas de benefícios e empacotamento, de transporte, de assistência técnica, de armazenamento e de comercialização.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 173 A política agrícola municipal, que devera objetivar o desenvolvimento rural, nos termos do artigo anterior, será estabelecida e executada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, órgão normativo e deliberativo criado na forma da lei.
§1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será composto pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, por um representante do Poder Legislativo e por entidades e órgãos representativos do setor de produção agrícola, cargos estes que, pelo seu efetivo exercício não serão remunerados.
§2º Incluem-se na política agrícola municipal as atividades, agropecuárias, agroindustrial, florestal, de produção animal e de hortifrutigranjeiros.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 174 É dever do Município apoiar o desenvolvimento das atividades Econômicas e sociais, através de políticas diferenciadas no tratamento jurídico, administrativo, tributário, fiscal e de crédito.
§1º São também iniciativas que promovem o desenvolvimento do Município:
a) estímulo às inovações tecnológicas que elevem a produtividade e a qualidade dos produtos e dos serviços;
b) valorização da mão de obra local, promovendo a sua integração mediante programas habitacionais, culturais e recreativos, além de treinamento;
c) incentivo à evolução e a diversificação da atividade agropecuária;
d) intercâmbio cultural e técnico com outros municípios e instituições;
e) melhoria da infraestrutura de transportes e distribuição;
f) criação de incentivos que proporcionam atração de novos investimentos;
g) incentivo ao cooperativismo e outras formas associativas que objetivem fomentar e maximizar as atividades econômicas do Município;
h) apoio à criação, expansão e desenvolvimento de empreendedores, micro empresas e empresas de pequeno porte.
§ 2º As micro empresas e de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas, a serem definidas em lei, quanto às atividades agro alimentar, industrial, comercial e de serviços.
§ 3º Merecerão prioridade às atividades que permitam geração de novos empregos, o bem-estar da coletividade e a preservação do meio ambiente.
§ 4º O Município contará com uma política de desenvolvimento, definindo as diretrizes e planos compatíveis com as prioridades econômicas e sociais da região.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO VI
DOS TRANSPORTES

Art. 175 O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos meios de transportes.
§1º Salvo casos excepcionais, o transporte público quando executado por terceiros, seja de passageiros ou a serviço de qualquer área da administração municipal deverá ser efetuado por veículo devidamente emplacado em Taquarivaí, desde que o emplacamento seja por um período de no mínimo de 12 (doze) meses.
§2º É obrigatório à identificação de todos os veículos, que compõem a frota municipal ainda que locados de terceiros sob qualquer forma, com um dos símbolos do Munícipio, conforme art. 2º desta Lei Orgânica, salvo exceção legal prevista em lei.
3º Os veículos oficiais pertencentes à Administração Pública Municipal direta e indireta deverão, possuir vidros transparentes nos para-brisas dianteiros, de modo a permitir plena visibilidade interna e externa, garantindo-se a transparência e a fiscalização dos atos administrativos por parte dos órgãos de controle e do controle social.

Art. 176 É dever do poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como fiscalizar e assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 177 O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.
§1º O Executivo Municipal definirá, o percurso a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.
§2º A operação e a execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da Lei Municipal:
a) sempre que a permissionária ou concessionária de serviços de transportes coletivo, não estiver cumprindo integralmente as necessidades do sistema, a Municipalidade poderá abrir concorrência pública para contratação dos serviços de outras empresas, rescindindo a permissão ou a concessão sem qualquer indenização.

Art. 178 O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de colocar em circulação veículos que permitam o livre acesso de pessoas com deficiência.

Art. 179 Fica assegurada a gratuidade no Transporte Coletivo Municipal, aos maiores de 65 anos de idade.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS
SEÇÃO I
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 180 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.
§1º A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
§2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 181 A defesa Civil será exercida através de Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito e ligado à Coordenadoria Regional de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.
Parágrafo único. Os membros da COMDEC, não receberão qualquer tipo de remuneração.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES DOS CIDADÃOS

Art. 182 São direitos do Cidadão:
I - a educação;
II - a saúde;
III - o lazer e o esporte;
IV - a segurança;
V - a cultura;
VI - a preservação do meio ambiente;
VII - o transporte coletivo;
VIII - a assistência social;
IX - a habitação;
X - o saneamento básico
XI - a proteção à maternidade, a infância e adolescência, aos idosos e as pessoas com deficiência.
XII- ao emprego.

Parágrafo único. Para garantir estes direitos, fica assegurado aos cidadãos, bem como aos setores organizados e especializados da sociedade, a ampla participação na elaboração, condução e fiscalização dos programas a serem desenvolvidos nas respectivas áreas.

Art. 183 Fica assegurado a todo cidadão, bem como a qualquer entidade associativa, o direito a obtenção de informações detalhadas do Serviço Público, sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenho e demais aspectos pertinentes a sua execução nos termos da legislação vigente.

SUBSEÇÃO I
DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,
DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 184 É dever da família, da sociedade e do município assegurar à criança e ao adolescente, em absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Parágrafo único. À criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais do município ficará assegurado todos os direitos e garantias fundamentais do ser humano, constante da Constituição Federal e das Leis Federais, Estaduais e Municipal.

Art. 185 O direito a proteção especial, conforme, a lei, abrangerá:
I - criação de programas de prevenção e atendimento especializados à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;
II - garantia de acesso do trabalhador adolescente à alfabetização e à escola pública, mediante a oferta de ensino regular noturno adequado às condições do educando;
III - serviços de orientação às famílias visando garantir as condições necessárias ao exercício do direito de ter ou não filhos;
IV - criação, manutenção e apoio de serviços de prevenção, orientação, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
V - criação de núcleos de atendimento especial e locais destinados ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, vítimas da violência, assim como atendimento jurídico e psicológico às vitimas.

Art. 186 Todo aluno da rede escolar do Município, bem com as crianças portadoras de necessidades especiais, devidamente credenciados, terão acesso gratuito ao transporte coletivo nos períodos de aulas.



Município de Taquarivaí - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 187 O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, integrado pelas autoridades representativas do setor, órgãos públicos e técnicos especializados, terá como objetivo definir, em conjunto com o Poder Público Municipal, a política referente à condição da criança e do adolescente no âmbito municipal.

Art. 188 O Poder Público Municipal, na respectiva esfera de competência, promoverá programas especiais devidamente orçamentados, admitida a participação dos segmentos organizados da sociedade, a fim de garantir:
I - garantia de acesso à habitação e à reabilitação às pessoas com deficiência, nas suas dimensões física, sensorial, intelectual e mental, bem como, a implementação de programas de prevenção de deficiências;
II - integração social do adolescente deficiente mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e o direito de acesso aos bens e serviços coletivos.
III - A lei disporá sobre normas de construção de logradouros públicos e construções privadas, bem como de veículos de transporte coletiva, além de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, pessoas idosas e gestantes.

SUBSEÇÃO III
DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 189 Toda pessoa terá toda a proteção contra violação de seus direitos.
§ 1º O Conselho Municipal de Defesa Dos Direitos Humanos será criado por lei com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no município, encaminhar denúncias a quem de direito e propor soluções gerais a estes problemas.
§ 2º A lei disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, bem como sua composição, assegurada a participação dos segmentos especializados e representativos da sociedade.

SUBSEÇÃO IV
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 190 O Município disporá do sistema Municipal de Proteção ao consumidor, cujas atribuições estarão em consonância com as Constituições Federal e Estadual e no Código de Defesa do Direito do Consumidor.
§1º O sistema tem por objetivo a orientação, educação e a defesa do consumidor no Município.
§ 2º O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:
I - executivo:
a) serviço municipal de defesa do consumidor (ligado aos Poderes municipais).
II - deliberativo:
b) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor



PLENÁRIO ANTONIO NEVES | CNPJ 60.123.874/0001-68 | Tel. (15) 3534-1167
Rua Ana Caetano de Souza, 101 - Centro - Taquarivaí/SP - CEP 18425-035
www.cmtaquarivai.sp.gov.br - camara@cmtaquarivai.sp.gov.br

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 191 O Serviço Municipal de Defesa do Consumidor atuará mediante:
I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;
II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos especializados;
III - pesquisa, informação, divulgação, educação e orientação ao consumidor;
IV - fiscalização de preços, pesos e medidas observadas a competência normativa da União e do Estado;
V - medidas de estímulo à organização dos produtores rurais aos grupos comunitários de compras e cooperativas de consumo de bens e produtos de primeira necessidade;
VI - assistência jurídica para o consumidor carente;
VII - divulgação sobre o uso adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha;
VIII - efetiva preservação e reparação de danos individuais e coletivos referentes aos serviços públicos.

Art. 192 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, órgão de caráter cooperativo, envolvendo todos os organismos de defesa do consumidor no município, terá como objetivo traçar uma política de educação, proteção e orientação ao consumidor, nos termos da lei.

SEÇÃO III
DA PARTICIPAÇÃO E INICIATIVA POPULAR

Art. 193 Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares.

CAPÍTULO VIII
SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 194 Compete ao Município de Taquarivaí, elaborar o Plano Municipal de Saúde, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de definir as metas, prioridades e estratégias para a promoção, prevenção e recuperação da saúde da população.
§ 1º Sua elaboração deve ocorrer de forma participativa, com a colaboração do Conselho Municipal de Saúde, e sua execução será avaliada anualmente por meio de relatórios de gestão.
§ 2º A manutenção do Plano caberá ao Município, que deverá garantir recursos financeiros, humanos e materiais necessários à sua implementação e revisão periódica.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 195 As ações e os serviços de Saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua Administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal e compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal;
II- garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;
III- desenvolver política de recursos humanos; garantindo os direitos do Servidor Público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde.
IV- participar da formulação da política e da execução das ações de saúde, de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;
V- estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente na saúde, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;
VI - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenado com os órgãos estaduais e federais;
VII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:
a) à saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
b) à saúde da mulher, à saúde da criança e suas propriedades;
c) à saúde das pessoas com deficiências;
d) a saúde das pessoas idosas.
VIII- programas de prevenção com a prioridade para a assistência pré-natal, pós-parto e acompanhamento do desenvolvimento infantil.

Art. 196 É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades particulares de saúde que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciados.

Art. 197 O Município aplicará independentemente das verbas repassadas pelo Estado e pela União, nas ações e serviços de saúde, o mínimo de 15% (quinze por cento) de suas receitas correntes.
Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Acordo de Cooperação a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 198. Ficam criados o Conselho Municipal da Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, cujas composições, organizações e competências, serão fixadas em lei.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II
DA PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 199 O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social e os planos de previdência consoante nos art. 195, 196 e 197 da Constituição Federal.

Art. 200 O Poder Público Municipal garantirá o direito de acesso da população à área da assistência social a quem dela necessitar.

Art. 201 O Município executará em sua circunscrição territorial, com recursos da Seguridade Social e outras fontes, os programas de ação governamental e de Assistência social.

Art. 202 A coordenação das Ações Sociais no Município será exercida pela Secretaria de Assistência Social, ou órgão assemelhado.

Art. 203 Compete ao Município de Taquarivaí, elaborar o Plano Municipal de Assistência Social pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), será viabilizado de forma integrada com órgão Federal e Estadual, Entidades de Assistência Social sem fins lucrativos, compatibilizando diretrizes, metas e ações e evitando a duplicidade de atendimento.
§ 1º O plano definirá diretrizes, metas e ações voltadas à proteção social básica e especial, promovendo a inclusão e o fortalecimento da cidadania.
§ 2º Sua elaboração e acompanhamento contarão com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social.
§ 3º A manutenção do Plano compete ao Município, que deverá assegurar os recursos necessários à sua execução, monitoramento e atualização periódica.

Art. 204 Caberá ao Poder Público Municipal conceder alvará de funcionamento de Entidades Sociais privadas, sem fins lucrativos, segundo critérios estabelecidos pelo órgão que operacionalize a política municipal, em consonância com as esferas Estadual e Federal, na área de Assistência e Promoção Social.

Art. 205 O Conselho Municipal de Assistência Social, criado em lei própria, será composto por representantes da sociedade e do Poder Público, objetivando a discussão e acompanhamento da política de assistência social do Município.
Parágrafo único. A composição, atribuições e funcionamento desse conselho obedecerá o quanto disposto na lei específica.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO III
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA MULHER, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA.

Art. 206 Compete ao Poder Público Municipal, garantir o direito ao acesso das famílias aos serviços sociais do Município, conforme o art. 226 da Constituição Federal.

Art. 207 O Município criará, prioritariamente, programas educativos de:
I - planejamento familiar;
II - prevenção à violência na família, em consonância com o art. 226, § 7º e 8º da Constituição Federal.

Art. 208 Caberá ao Poder Público Municipal, executar programas para o atendimento integral à criança e ao adolescente priorizando-se aqueles que visem:
I - profissionalização através de cursos ou convênios com empresas e/ou órgãos Estaduais e Federais;
II- Prevenção da exposição de crianças e adolescentes à prática de atos infracionais, à situação de rua e ao uso de substâncias psicoativas.
III - programa educativo sobre sexualidade na fase da puberdade e adolescência;
IV- prevenção à violência através da criação de serviços para o recebimento de denúncias, encaminhamentos e adequado tratamento;
V - atendimento de outros programas sociais que sejam necessários, em função da demanda social;
VI - sempre que possível, os programas preventivos deverão ser realizados junto à família e na comunidade onde vivem a criança e o adolescente.

Art. 209 Os programas de atendimento à família, à criança e ao adolescente serão viabilizados de forma integradas com órgãos Federais, Estaduais e Entidades Beneficentes sem fins lucrativos, que atuem na área, evitando a duplicidade de atendimento, e assegurando a qualidade dos serviços prestados.

Art. 210 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, criado por lei especifica, é composto por representantes da sociedade e do Poder Público, objetivando garantir o cumprimento desses direitos.
Parágrafo único. A composição, atribuições, e funcionamento desse conselho obedecerá o quanto disposto na lei específica.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 211 O Município criará o Conselho Municipal da Mulher e garantirá a criação de mecanismos de estímulos ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, abrangendo as seguintes ações:
I - incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos e rotinas de trabalho a mulher trabalhadora e, em especial, no período de gestação e amamentação;
II - proteção especial à mulher gestante, adequando e/ou mudando temporariamente suas funções, quando exercer trabalho comprovadamente prejudicial à sua saúde e a do nascituro;
III - estímulo e incentivo à iniciativa privada e demais instituições para ampliação de programas de formação de mão-de-obra feminina, em todos os setores;
IV - garantia de programas de capacitação às mulheres sem qualificação profissional;
V - garantia de aplicação das leis que obrigam empresas privadas a constituírem creches para filhos de empregados nos termos da legislação vigente;
VIII- terão prioridade nas ações dispostos nos incisos I ao VI, as mulheres vítimas de violências.

Art. 212 É vedado à administração pública direta, indireta e fundacional contratar empresas que adotem práticas discriminatórias na seleção de mão de obra.

Art. 213 O Município garantirá a representação de mulheres no processo de:
I - planejamento e avaliação das ações de saúde na rede oficial;
II - implantação e execução da educação sexual nas escolas;
III - avaliação do funcionamento dos serviços de atendimento específicos à mulher e a criança;
IV - fiscalização das condições de trabalho da mulher e do menor.

Art. 214 O Poder Público Municipal desenvolverá programas de atendimento à pessoa idosa, conforme art. 229 e 230 da Constituição Federal.

Art. 215 Criar-se-ão equipamentos sociais voltados ao atendimento à pessoa idosa, principalmente nos aspectos de lazer, cultura e esporte, integrados com as Entidades Sociais Beneficentes e particulares.

Art. 216 O Poder Público Municipal, dentro de seus limites orçamentários e outras rendas, celebrará termo de parceria, colaboração ou fomento as Entidades Sociais e Beneficentes, sem fins lucrativos, que operacionalizam programas junto à família, à criança, ao adolescente, à mulher, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência, à mulher vítima de violência e outros relacionados com a assistência social.
Parágrafo único. A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial instaladas no município, que tenham como objetivos amparar ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.



PLENÁRIO ANTONIO NEVES | CNPJ 60.123.874/0001-68 | Tel. (15) 3534-1167
Rua Ana Caetano de Souza, 101 - Centro - Taquarivaí/SP - CEP 18425-035
www.cmtaquarivai.sp.gov.br - camara@cmtaquarivai.sp.gov.br

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO IV
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 217 O Município terá, entre suas prioridades, o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União.

Art. 218 Compete ao Município de Taquarivaí elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, por meio da Secretaria Municipal competente, em conformidade com as políticas estadual e nacional de saneamento, com o objetivo de assegurar a universalização dos serviços, a proteção ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.
§1º A elaboração do Plano deverá contar com a participação do Conselho Municipal de Saneamento Básico ou órgão correlato, bem como da sociedade civil.
I- O plano deverá considerar as peculiaridades locais, as características das bacias hidrográficas e os respectivos recursos hídricos.
II- As ações de saneamento deverão assegurar o uso racional da água, do solo e do ar, visando à melhoria da saúde pública, à proteção ambiental e à eficiência dos serviços.
§2º A manutenção e atualização do Plano caberão ao Município, que deverá garantir os recursos necessários à sua execução, monitoramento e revisão periódica.
§3º O Município, com o apoio do Estado e da União, deverá viabilizar sistemas de abastecimento de água tratada, coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, inclusive nas zonas rurais e nas localidades com características de aglomeração urbana.
§4º Compete às empresas do setor e à Prefeitura assegurar, além do fornecimento de água em quantidade e qualidade adequadas às necessidades da população, a destinação ambientalmente correta dos resíduos e rejeitos, incluindo lixo doméstico, resíduos hospitalares, drogas apreendidas, animais mortos e outros materiais, de forma eficiente e eficaz, visando à proteção do meio ambiente.

Art. 219 Em consonância com a política urbana, o Município promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.
Parágrafo único. As ações de saneamento municipais deverão orientar-se para:
I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação dos serviços de saneamento básico;
II – atender prioritariamente as áreas de menor renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgotamento sanitário;
III – desenvolver programas de educação sanitária e incentivar a participação comunitária nas ações de saneamento;
IV – implementar tarifas sociais para os serviços de água, esgoto, conforme legislação específica.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

TÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA HABITAÇÃO

Art. 220 A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais econômicas do Município.
Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 221 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 222 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população em situação de vulnerabilidade social do Município.
Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:
I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transportes coletivos;
II - estimular e assistir, tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população em situação de vulnerabilidade social, passíveis de urbanização.

Art. 223. Poderá o Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal e Municipal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:
a) parcelamento ou edificação compulsórios;
b) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo;
c) desapropriação mediante justa e previa indenização em moeda corrente.

Art. 224 O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe ao direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 225 Os loteamentos urbanos não conterão mais de 60% (sessenta por cento) de áreas úteis destinadas a lotes.

§1º A diferença entre a somatória das porcentagens das áreas necessárias ao sistema viário e sistema de lazer, e a área útil dos lotes serão consideradas áreas institucionais e passarão ao domínio do Município para futura locação de equipamentos urbanos.
§2º As áreas inicialmente destinadas ao sistema de lazer não poderão ter sua finalidade alterada.
§3º A localização das áreas institucionais e sistema de lazer ficará a critério do Poder Público Municipal dentro dos planos de loteamento.

Art. 226 Os loteamentos deverão previamente observar as leis especificas vigentes e obter parecer favorável do órgão municipal encarregado da preservação do meio ambiente e demais órgãos competentes.

Art. 227 Será isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor a ser estabelecido em lei especifica vigente.

Art. 229 Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 230 O uso e parcelamento do solo urbano serão feitos de forma a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade.

Art. 231 Na promoção do desenvolvimento urbano, através do investimento público na infraestrutura socioeconômica, na regulamentação de créditos e incentivos fiscais, na cooperação da iniciativa privada e da participação popular, serão observadas as seguintes diretrizes:
I - ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
II - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
III - contenção da excessiva concentração urbana;
IV - controle do uso do solo de modo a evitar:
a) a proximidade de equipamentos e instalações incompatíveis ou inconvenientes;
b) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessiva com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
c) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável.

V - adoção de padrões de equipamentos urbanos e comunitários compatíveis com as condições socioeconômicas da cidade;
VI - definição do tipo de uso da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos e de expansão urbana;
VII - estabelecimento de meios para controle das migrações;
VIII - adequação do direito de construir aos interesses sociais e as normas urbanísticas previstas na Lei.

Art. 232 A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade e evita a obtenção por particulares, dos ganhos decorrentes de investimentos públicos.
Parágrafo único. A função social prevista neste artigo objetiva a adoção de atividades que direcionem a propriedade para usos produtivos, assegurando:
a) acesso à propriedade e à moradia;
b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
c) prevenção e correção das distorções da valorização dos terrenos urbanos;
d) regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população em situação de vulnerabilidade social;
e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

CAPÍTULO III
DO MEIO AMBIENTE

Art. 233. O Meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 234. Compete ao Município de Taquarivaí, elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente pela Secretaria Municipal competente, em conformidade com as políticas nacional e estadual de meio ambiente, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a conservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população.
§1º Sua elaboração deverá contar com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da sociedade civil.
§2º A manutenção do Plano caberá ao Município, que deverá assegurar os recursos necessários à sua execução, monitoramento e atualização periódica.

Art. 235 O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.



Município de Taquarivaí - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 236 O dever do Município com o meio ambiente será efetivo mediante a garantia de:
I - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;
II - promover a educação ambiental, visando conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
III - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará a publicidade;
IV - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;
V - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;
VI - definir parâmetros para o uso do solo;
VII - incentivar as atividades de conservação ambiental;
VIII - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária a preservação ecológica;
IX- aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei;
X- as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas, a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível;
XI- os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 237 O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 238 Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.
Parágrafo único. O Poder Público controlará e fiscalizará a produção e estocagem, o transporte, a comercialização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 239 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

Art. 240 O Município aplicará a lei federal vigente em defesa do Meio Ambiente, podendo complementá-la a realidade local.

Art. 241 O Município manterá ativo o Conselho Municipal do Meio ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Art. 242 Constituem patrimônio ecológico do Município, insuscetíveis de outra destinação:
I - a lagoa municipal Paulina de Moraes;
II - o rio Apiaí-Guaçú;
III - o rio Apiaí Mirim;
IV - as Matas Ciliares;
V - outros bens que a lei indicar.
§1º No que se referem os itens I, II e III entende-se por "outra destinação'', o lançamento de quaisquer tipo de agente poluidor.
§2º Até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação a desta Lei, o Poder Executivo proporcionará a demarcação e a sinalização das áreas compreendidas pelos inc. I, II, III e IV.

CAPITULO IV
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 243 O Município criará, por lei especifica, Conselhos Municipais compostos de representantes eleitos entre si, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas deliberações.
§ 1º A lei disporá sobre forma de constituição dos Conselhos, quantidades de membros, representatividade, respeitada à paridade, quando necessária, o caráter opinativo ou deliberativo, atuação, periodicidade de troca de seus membros e demais critérios que se fizerem necessários ao funcionamento.
§2º O Legislativo será representado, sempre que possível, em todos os Conselhos Municipais por um membro titular, com seu respectivo suplente.
§3º São Conselhos Municipais, constituídos em lei própria:
I- Conselho Municipal de Educação;
II- Conselho Municipal de Saúde;
III- Conselho Municipal de Assistência Social;
IV- Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
V- Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
VI- Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;



PLENÁRIO ANTONIO NEVES | CNPJ 60.123.874/0001-68 | Tel. (15) 3534-1167
Rua Ana Caetano de Souza, 101 - Centro - Taquarivaí/SP - CEP 18425-035
www.cmtaquarivai.sp.gov.br - camara@cmtaquarivai.sp.gov.br

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

VII- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
VIII- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
IX- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
X- Conselho Municipal do Esporte;
XI- Conselho Municipal do Turismo;
XII- Conselho Municipal do FUNDEB;
XIII- Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas;
XIV- Conselho Municipal da Pessoa com deficiência;
XV- Conselho Municipal da Mulher;
XVI- Conselho Municipal de Saneamento Básico;
XVII- Conselho Municipal de Politica Cultural;
XVIII- Conselho Municipal de Segurança Pública.

§4º Além dos Conselhos Municipais constituídos, poderão ser criados outros, cuja finalidade necessite, cabendo ao Executivo regulamentar os Conselhos, no que couber, constantes desta Lei Orgânica, bem como promover eventuais adequações.

Art. 244 Esta Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Orgânica Municipal anterior integralmente, bem como suas respectivas Emendas.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente será colocado à disposição de todos os interessados como também distribuída nas escolas e entidades representativas da comunidade.
Paragrafo único. Cópia em meio digital será disponibilizada nos portais oficiais do Poder Executivo e Legislativo de forma permanente e consolidada.

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal será revisado após a promulgação da presente Lei Orgânica Municipal.
Parágrafo único. Caberá à Presidência constituir Comissão Especial encarregada de elaborar os estudos preliminares para a reforma do Regimento Interno.

Art. 3º Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas às seguintes normas:
I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
IV – excepcionalmente, no primeiro ano de mandato em que será apresentado, discutido e votado o Plano Plurianual - PPA, os prazos de envio das peças orçamentárias, serão aqueles definidos no inciso XXX, alíneas “a” e “b”, do art. 73 desta Lei Orgânica Municipal.

Taquarivaí, 12 de Novembro de 2025, Plenário “Antonio Neves”.

Presidente: Arileide da Silva - _____

Relator: Augusto Almeida Gomes Ferreira:_____

Membro: Ananias Rodrigues de Barros -_____

Membro: Bruna Roberta Almeida Barros - _____

Membro: Lucas Carvalho Pinheiro - _____

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

NOVA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ-SP

SUMÁRIO


TÍTULO I ..... 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ..... 1
CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO ..... 1
CAPÍTULO II ..... 2
DA COMPETÊNCIA ..... 2
TÍTULO II ..... 3
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES ..... 3
CAPÍTULO I ..... 3
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 3
CAPÍTULO II ..... 4
DO PODER LEGISLATIVO ..... 4
SEÇÃO I ..... 4
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 4
SEÇÃO II ..... 4
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL ..... 4
SEÇÃO III ..... 5
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA ..... 5
SEÇÃO IV ..... 6
DOS VEREADORES ..... 6
SUBSEÇÃO I ..... 6
DA POSSE ..... 6
SUBSEÇÃO II ..... 6
DO SUBSÍDIO ..... 6
SUBSEÇÃO III ..... 7
DA LICENÇA ..... 7
SUBSEÇÃO IV ..... 7
DA PROIBIÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ..... 7
SUBSEÇÃO V ..... 8
DA PERDA DE MANDATO ..... 8

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


SUBSEÇÃO VI ..... 9
DA EXTINÇÃO DO MANDATO ..... 9
SUBSEÇÃO VII ..... 9
DOS DIREITOS ..... 9
SEÇÃO V ..... 10
DA MESA DA CÂMARA ..... 10
SUBSEÇÃO I ..... 10
DA ELEIÇÃO DA MESA ..... 10
SUBSEÇÃO II ..... 10
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA ..... 10
SUBSEÇÃO III ..... 11
DO PRESIDENTE ..... 11
SEÇÃO VI ..... 12
DAS REUNIÕES ..... 12
SUBSEÇÃO I ..... 12
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 12
SUBSEÇÃO II ..... 12
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA ..... 12
SUBSEÇÃO III ..... 13
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA ..... 13
SEÇÃO VII ..... 13
DAS COMISSÕES ..... 13
SEÇÃO VIII ..... 14
DO PROCESSO LEGISLATIVO ..... 14
SUBSEÇÃO VIII ..... 14
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 14
III - Leis Ordinárias; ..... 14
SUBSEÇÃO II ..... 15
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA ..... 15
SUBSEÇÃO III ..... 15

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


DAS LEIS COMPLEMENTARES ..... 15
SUBSEÇÃO IV ..... 16
DAS LEIS ORDINÁRIAS ..... 16
SUBSEÇÃO V ..... 18
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES ..... 18
CAPÍTULO V ..... 18
DA FUNÇÃO EXECUTIVA ..... 18
SEÇÃO I ..... 18
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ..... 18
SUBSEÇÃO I ..... 18
DA ELEIÇÃO ..... 18
SUBSEÇÃO II ..... 19
DA POSSE ..... 19
SUBSEÇÃO III ..... 19
DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ..... 19
SUBSEÇÃO IV ..... 19
DA INELEGIBILIDADE ..... 19
SUBSEÇÃO V ..... 20
DA SUBSTITUIÇÃO ..... 20
SUBSEÇÃO VI ..... 20
DA LICENÇA ..... 20
SUBSEÇÃO VII ..... 21
DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS ..... 21
SEÇÃO II ..... 21
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO ..... 21
SEÇÃO III ..... 23
DA TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ..... 23
SEÇÃO IV ..... 24
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO ..... 24
SUBSEÇÃO I ..... 24

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


DA RESPONSABILIDADE PENAL ..... 24
SUBSEÇÃO II ..... 24
DA EXTINÇÃO DO MANDATO ..... 24
SEÇÃO V ..... 25
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO ..... 25
TÍTULO III ..... 26
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO ..... 26
CAPÍTULO I ..... 26
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ..... 26
SEÇÃO I ..... 26
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ..... 26
SEÇÃO II ..... 27
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 27
SUBSEÇÃO I ..... 27
DOS PRINCÍPIOS ..... 27
SUBSEÇÃO II ..... 28
DOS AGENTES FISCAIS ..... 28
SUBSEÇÃO III ..... 28
DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS E FUNDAÇÕES ..... 28
SUBSEÇÃO IV ..... 28
DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO ..... 28
SUBSEÇÃO V ..... 28
DOS DANOS ..... 28
SEÇÃO III ..... 28
DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES ..... 28
SUBSEÇÃO I ..... 30
DAS AQUISIÇÕES ..... 30
SUBSEÇÃO II ..... 30
DAS ALIENAÇÕES ..... 30
CAPÍTULO II ..... 30

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


DOS BENS MUNICIPAIS ..... 30
CAPÍTULO III ..... 31
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ..... 31
SEÇÃO I ..... 31
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ..... 31
SEÇÃO II ..... 32
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES ..... 32
SUBSEÇÃO I ..... 32
DOS CARGOS PÚBLICOS ..... 32
SUBSEÇÃO II ..... 32
DA INVESTIDURA ..... 32
SUBSEÇÃO III ..... 32
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO ..... 32
SUBSEÇÃO III-A ..... 33
DA REMUNERAÇÃO E GARANTIAS ..... 33
SUBSEÇÃO IV ..... 33
DO DIREITO DE GREVE ..... 33
SUBSEÇÃO V ..... 34
DA ESTABILIDADE ..... 34
SUBSEÇÃO VI ..... 34
DA LICENÇA ..... 34
SUBSEÇÃO VII ..... 34
DA ACUMULAÇÃO ..... 34
SUBSEÇÃO VIII ..... 35
DO TEMPO DE SERVIÇO ..... 35
SUBSEÇÃO IX ..... 35
DO MANDATO ELETIVO ..... 35
SUBSEÇÃO X ..... 35
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ..... 35
TÍTULO IV ..... 35

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA ..... 35
CAPÍTULO I ..... 35
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS ..... 35
CAPÍTULO II ..... 36
DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ..... 36
CAPÍTULO III ..... 37
DA RECEITA E DA DESPESA ..... 37
CAPÍTULO IV ..... 38
DO ORÇAMENTO ..... 38
SEÇÃO I ..... 38
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 38
SEÇÃO II ..... 40
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ..... 40
SEÇÃO III ..... 41
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS ..... 41
SEÇÃO IV ..... 43
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ..... 43
SEÇÃO VI ..... 44
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ..... 44
SEÇÃO VII ..... 45
DAS CONTAS MUNICIPAIS ..... 45
IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo; ..... 45
CAPÍTULO V ..... 46
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA ..... 46
TÍTULO V ..... 48
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL ..... 48
CAPÍTULO I ..... 48
DA EDUCAÇÃO ..... 48
CAPÍTULO II ..... 49
DA CULTURA ..... 49

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


CAPÍTULO III ..... 50
DOS ESPORTES E LAZER ..... 50
CAPÍTULO IV ..... 51
DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ..... 51
SEÇÃO I ..... 51
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 51
SEÇÃO II ..... 52
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL ..... 52
CAPÍTULO V ..... 52
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL ..... 52
CAPÍTULO VI ..... 53
DOS TRANSPORTES ..... 53
CAPÍTULO VII ..... 54
DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS ..... 54
SEÇÃO I ..... 54
DA GUARDA MUNICIPAL ..... 54
SEÇÃO II ..... 54
DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS ..... 54
SUBSEÇÃO I ..... 54
DAS DISPOSIÇÕES DOS CIDADÃOS ..... 54
SUBSEÇÃO I ..... 55
DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, ..... 55
DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS ..... 55
SUBSEÇÃO III ..... 56
DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS ..... 56
SUBSEÇÃO IV ..... 56
DA DEFESA DO CONSUMIDOR ..... 56
SEÇÃO III ..... 57
DA PARTICIPAÇÃO E INICIATIVA POPULAR ..... 57
CAPÍTULO VIII ..... 57

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


SEÇÃO I ..... 57
DA SAÚDE ..... 57
SEÇÃO II ..... 59
DA PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ..... 59
SEÇÃO III ..... 60
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA MULHER, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA. ..... 60
SEÇÃO IV ..... 62
DO SANEAMENTO BÁSICO ..... 62
TÍTULO VI ..... 63
DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL ..... 63
CAPÍTULO I ..... 63
DA HABITAÇÃO ..... 63
CAPÍTULO II ..... 64
DA UTILIZAÇÃO DO SOLO URBANO ..... 64
CAPÍTULO III ..... 65
DO MEIO AMBIENTE ..... 65
CAPITULO IV ..... 67
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS ..... 67
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ..... 68

# MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
## PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE TAQUARIVAÍ - SP

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Taquarivaí, emancipado politicamente em 31 de dezembro de 1991, parte integrante da Republica Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, com personalidade Jurídica de direito público interno, e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de São Paulo, organizando-se nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, estabelecidos em Lei, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Município de Taquarivaí:
I- pautar sua ação respeitando os princípios expressos na Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo;
II- garantir a prática democrática;
III- garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
IV- promover o bem estar e o desenvolvimento de sua comunidade, sem distinção;
V- garantir a soberania e a participação popular;
VI - respeitar a transparência dos atos administrativos e o controle popular na ação do governo;
VII- respeitar a autonomia e a independência de atuação das associações e movimentos sociais;
VII- a articulação e cooperação com os demais entes Federados;
IX- promover a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
X- preservar os valores históricos e culturais do Município e da população.

Art. 4º São assegurados, na sua ação normativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios de liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 5º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.
Parágrafo único. O povo exerce o poder:
I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;
III - pelo plebiscito e pelo referendo.

Art. 6º O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos e serem criados, organizados ou fundidos por Lei após consulta Plebiscitária.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 7º O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
I - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais;
II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
IV - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:
a) por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais;
b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;
V- disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, promovendo sobre:
a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
b) os serviços de taxis, seus pontos de estacionamentos e as tarifas;
c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncios", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamentos;
VI - quanto aos bens:
a) de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;
b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa, ou efetuar ocupação temporária, desde que respeitado o interesse publico;
VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental previstos em lei;
VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde com acesso universal e igual à população;
IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
X - promover a proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, arquitetônico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público, bons costumes e ao meio ambiente;
XIII - dispor sobre o serviço funerário;
XIV - administrar o cemitério público e fiscalizar os pertencentes à entidades particulares;
XV - autorizar afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
XVI - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim com a sua vacinação, com a finalidade de prevenir zoonoses;
XVII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
XVIII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
XIX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXI - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
XXII - garantir no âmbito municipal o abastecimento de gêneros de primeira necessidade em cooperação com os governos estadual e federal;
XXIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer;
XXIV - a criança, o adolescente, a mulher, a pessoa com deficiência e a pessoa idosa são considerados prioridade de atendimento e de desenvolvimento de politicas públicas do Município;
XXV- o Município poderá no que couber suplementar a Legislação Federal e Estadual.

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo único. O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 9º Têm os Poderes do município às seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:
I - pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização, planejamento e julgadora na forma da lei;
II - pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração;

III- o exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica. (revisão de 2018)

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos na forma da Constituição Federal.

Art. 11 O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições, observados os limites e a proporcionalidade estabelecidos na Constituição Federal.
Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 12 Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos entre os presentes, e por maioria absoluta ou qualificada de seus membros, nos casos especificados nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual;
II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares;
IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento na forma do que estabelecer a lei;
V - autorizar a celebração de termo de colaboração, fomento ou de cooperação;
VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária após estudos de viabilidade;
XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara;
XIII - aprovar o Plano Diretor;
XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
XV - delimitar o perímetro urbano;
XVI - denominar e alterar próprios, vias e logradouros públicos, sendo vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas;
XVII - dispor a qualquer título, no todo ou em parte de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
XVIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
XIX - organização e prestação de serviços públicos.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 14 A Câmara compete privativamente, as seguintes atribuições:
I - eleger a sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
II - elaborar o Regimento Interno;
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar o respectivo vencimento;
IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
V - conceder licença aos vereadores para afastamento do cargo;
VI - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
VII - fixar de uma para outra legislatura, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou cargos assemelhados;
VIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, e a remessa de documentos pertinentes, se necessário;
X - convocar os titulares e servidores dos órgãos e entidades da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria de sua competência nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;
XI - autorizar referendo e plebiscito;
XII - julgar em escrutínio aberto os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;




Município de Taquarivaí - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, do Prefeito, Vice-Prefeito, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal;
XIV - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e demais casos de sua competência privativa, por meio de Resolução e Decreto Legislativo;
XV - tomar e julgar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;
XVI - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
XVII - apreciar vetos;
XVIII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado em escrutínio secreto pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros;
XIX - representar ao membro do Ministério Público, pela prática de crime contra a administração pública, que tiver conhecimento, bem como ao Tribunal de Contas competente ilícitos praticados:
a) mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito e o Vice-Prefeito;
b) mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, contra os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza na administração pública direta, indireta ou fundacional.

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Art.15 No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro às 16 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.
§1º O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quin203ze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
§2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens anualmente.

SUBSEÇÃO II
DO SUBSÍDIO

Art. 16 O mandato de Vereador será subsidiado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para o subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como subsídio em espécie, pelo Prefeito, observando os parâmetros e limites definidos pela Constituição Federal.




Município de Taquarivaí - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§1º O subsídio será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 37, inciso X e XI da Constituição Federal.
§2º O valor referente ao subsídio será fixado obrigatoriamente até o dia 30 de junho do ano que antecede a nova legislatura, podendo o subsídio vigente ser mantido ou corrigido, respeitando os limites do art. 29, inc. VI e art. 37º, inc. XI da Constituição Federal.
3º A partir de 2029, os Vereador farão jus a férias anuais acrescidas de um terço e receberão 13º subsídio - RE 65098 – STF.
a) as férias coincidirão com o período de Recesso Parlamentar.
§4º Caso não seja cumprido o determinado no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do dia sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a votação.
§5º O subsídio dos Vereadores somente poderá ser fixado ou alterado por Resolução específica, de iniciativa exclusiva da Câmara, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA

Art. 17 O vereador poderá licenciar-se, exclusivamente:
I - para desempenhar missão de caráter transitório, representando o Poder Legislativo;
II - por doença devidamente comprovada ou no período de gestante;
III - para tratar de interesse particular, por prazo máximo de cento e vinte dias, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.
§1º A licença depende do requerimento fundamentado lido na primeira sessão após o seu recebimento.
§2º As licenças previstas nos incisos I e III dependem de aprovação do Plenário; quanto ao inciso II, será concedida pelo Presidente.
§3º O vereador licenciado nos termos do inciso III, não fará jus ao subsídio referente ao período de sua licença.
§4º O vereador investido do cargo de Secretário Municipal, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio do vereador.
§5º O afastamento previsto no inciso III, deste artigo, será concedido apenas uma vez por sessão legislativa anual.
§6º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora pública municipal.

SUBSEÇÃO IV
DA PROIBIÇÃO E INCOMPATIBILIDADE

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 18 É vedado ao Vereador:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, se estas forem Municipais, salvo quando tratar-se de estágio sem remuneração para fins de formação profissional.
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja admissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I "a";
c) patrocinar causa em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";
d) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

SUBSEÇÃO V
DA PERDA DE MANDATO

Art. 19 Perderá o mandato o vereador:
I - que infringir qualquer das proibições no artigo anterior;
II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
III - fixar residência fora do município;
IV - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar de acordo com o Regimento Interno;
V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a quarta parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
§2º Nos casos dos incisos I a IV, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e dois terço dos seus membros, assegurado o direito de ampla defesa.
§3º Nos casos dos incisos V a VIII, a perda será declarada pela Mesa Diretora de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§4º Resolução disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de Perda de Mandato decididos pela Câmara.

Art. 20 A Câmara poderá afastar o vereador por no máximo 120 dias, cuja denúncia, por qualquer das infrações do artigo anterior, for recebida por dois terços de seus membros, sendo que, se o julgamento não estiver concluído neste prazo, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
Paragrafo único. O afastamento previsto no caput deverá obrigatoriamente ser fundamentado de maneira pormenorizada.

SUBSEÇÃO VI
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 21 Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando:
I - ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;
II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 15, desta lei;
§1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, a Mesa da Câmara expedirá o competente Ato e, na primeira sessão o Presidente comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.
§2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, importará na destituição automática do cargo da Mesa Diretora e o impedimento para nova investidura durante toda legislatura.

Art. 22 No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente nos termos da representação partidária firmada no pleito nos termos da lei.
§1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
§2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.
§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "*quórum*" entre os vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO VII
DOS DIREITOS




Município de Taquarivaí - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 23 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Taquarivaí.
Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberem informações.

Art. 24 O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações do art. 38, inciso III da Constituição Federal.
Parágrafo único. O vereador investido em cargo, emprego ou função pública municipal terá assegurado o disposto no art. 38 da Constituição Federal, sendo vedadas remoções ou mudanças de lotação que não sejam devidamente motivadas, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO V
DA MESA DA CÂMARA
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 26 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á bienalmente, no último dia da Sessão Legislativa competente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.
Parágrafo único. O Regimento disporá sobre forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 27 O Mandato da Mesa será de dois anos, permitida reeleição para o mesmo cargo.
Parágrafo único. Qualquer componente de Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurado o direito de ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

SUBSEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 28 Compete a Mesa Diretora, por maioria de seus membros:
I - propor projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de suas dotações orçamentárias;
V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara até o final do exercício;
VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, aposentar, demitir e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos de lei;
VIII - declarar a perda de mandato de Vereador, na forma prevista no art. 19, inciso V a VIII, desta Lei;
IX - declarar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em Lei;
X - propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Municipal.

SUBSEÇÃO III
DO PRESIDENTE

Art. 29 Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:
I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
V - fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do art. 17;
VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos V a VIII do art. 19 desta Lei;
VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art. 30 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação, quórum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços de membros da Câmara;
III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;
IV - quando a votação for secreta.

SEÇÃO VI
DAS REUNIÕES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 As sessões da Câmara serão públicas, e abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 32 A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
Parágrafo único. A aprovação da Matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 33 Não poderá votar o Vereador que tiver interesse exclusivamente pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

Art. 34 O Voto será público, salvo nos seguintes casos:
I - na concessão de Títulos de cidadão honorário.

SUBSEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 35 Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se da 2ª quinzena de janeiro a 30 de junho e da 1ª semana de agosto a 15 de dezembro.
§1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
§2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as subsidiará de acordo com o estabelecido na Legislação específica.
§3º Fica assegurada a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara durante as sessões, mediante regulamentação prevista no Regimento Interno.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 36 A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:
I - pela Maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
II - pelo Prefeito, em casos de urgência ou interesse público relevante.
§1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em decorrência da convocação.
§2º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo, dentro de dois dias.
§3º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal, digital ou escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES

Art. 37 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.
Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 38 Cabe as Comissões, em matéria de sua competência:
I - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;
II - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de 15 dias úteis, informações sobre assuntos previamente determinados:
a) Secretários Municipais, ou quem exercer cargo correspondente;
b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo município.
III - acompanhar a execução orçamentária;
IV - realizar audiências públicas;
V - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
VI - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentam dispositivos legais;

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

VII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar informações de qualquer cidadão sobre assunto de sua competência;
VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Art. 39 As Comissões Parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, sem prejuízo de outros encaminhamentos cabíveis conforme o caso concreto.
Parágrafo único. As comissões especiais de inquérito além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:
I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;
IV - o primeiro signatário do Requerimento de constituição da CEI será automaticamente nomeado Presidente, elegendo se os demais membros na forma do Regimento Interno.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - Emendas a Lei Orgânica;
II - Leis Complementares;
III - Leis Ordinárias;
IV - Decretos Legislativos;
V - Resoluções.
VI- Qualquer matéria rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo por decisão de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, exceto para Proposta de Emenda a Lei Orgânica, que não admite nova proposta na mesma sessão legislativa.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 41 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
§ 1º de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º do Prefeito.
§ 3º da População, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.
§4º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob a intervenção estadual.
§5º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município ou em jornal de maior circulação no Município.
§6º A Proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.
§7º É assegurada a sustentação de Emenda por representante dos signatários de sua propositura.
§ 8º A Emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 42 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.
Parágrafo único. As Leis complementares, são as concernentes às seguintes matérias:
I - Código Tributário;
II - Código de Obras;
III - Estatuto dos Servidores;
IV - Plano Diretor;
V- zoneamento Urbano;
VI - concessão de Serviços Públicos;
VII - concessão de direito real de uso;
VIII - alienação de bens imóveis;
IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargos.
X- demais matérias especificadas na Constituição Estadual e Federal.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO IV
DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 43 As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 44 A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:
I - ao Vereador;
II - à Comissão da Câmara;
III - ao Prefeito;
IV - aos Cidadãos.

Art. 45 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;
II - organização administrativa, criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos assemelhados da administração pública;
III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.
IV- matéria tributária e as relativas ao orçamento e serviços públicos.

Art. 46 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
§1º A proposta popular deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, por meio de requerimento que contenha a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, informando o total de eleitorado do Município.
§2º A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 47 Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito que desatendam a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública, tramitará sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 49 O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, tramitem em regime de urgência dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

§1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a sua votação, exceto veto e leis orçamentárias.
§2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do Veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 50 O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias corridos, enviado ao Prefeito, que adotará uma das três posições seguintes:
a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
b) deixa decorrer aquele prazo, importando, o seu silêncio, em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
c) veta-o total ou parcialmente.

Art. 51 O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do autografo e, no prazo de 48 horas comunicará ao Presidente da Câmara o motivo do veto.
§1º O Veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.
§2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.
§3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada em trinta dias úteis, a partir de seu recebimento, devendo o Veto sobrestar a pauta até a sua deliberação, por meio do voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio aberto.
§4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
§ 5º Se o Veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.
§ 6º A Manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 52 Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de Veto, não correm no período de recesso.

Art. 53 A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:
a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de Veto total, tomará um número em sequência às existentes;
b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 54 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO V
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 55 O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.
Parágrafo único. Os Decretos Legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:
I - extinção ou perda de mandato;
II – aprovação ou rejeição de contas;
III - concessão de títulos;
IV - concessão de licença ao Prefeito.

Art. 56 A Resolução destina-se a regular matéria política e administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.
Parágrafo único. As Resoluções são próprias para, entre outras, regular as seguintes matérias:
I - concessão de licença a Vereadores;
II - aprovação e alteração do Regimento Interno;
III - aprovação de precedentes regimentais.
IV- dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus servidores, e fixar o respectivo vencimento.

Art. 57 O processo legislativo dos Decretos Legislativos e das Resoluções se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V
DA FUNÇÃO EXECUTIVA
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Art. 58 A função executiva e exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 59 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

SUBSEÇÃO II
DA POSSE

Art. 60 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.
§1º Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
§2º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumira o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
§3º No ato da Posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais serão entregues na Câmara que após recebida, envelopada, lacrada e devidamente assinada pelo Presidente e o declarante será arquiva nos anais da Casa.

SUBSEÇÃO III
DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 61 O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo:
I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, se estas forem municipais;
II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, inciso II da C.F.;
III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;
V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV
DA INELEGIBILIDADE

Art. 62 É inelegível para o mesmo cargo após o exercício de dois mandatos contínuos, no período subsequente, o Prefeito ou quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 63 São inelegíveis no município o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito, salvo seja titular de mandato e candidato à reeleição.

Art. 64 Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses anteriores ao pleito.

SUBSEÇÃO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65 O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito, e no impedimento deste, pelas autoridades determinadas por esta Lei Orgânica.
Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 66 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos três primeiros anos do período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 67 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 68 Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 70 O Prefeito poderá licenciar-se:
I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
II - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.
§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença indicará, especialmente, as razões da viagem, o prazo, o roteiro e a previsão de gastos.
§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a subsídio integral.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO VII
DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 71 O Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal até o dia 30 do mês de junho do último período legislativo, para vigorar no mandato subsequente, através de Lei específica de iniciativa exclusiva do Legislativo Municipal podendo o subsídio vigente ser mantido ou corrigido, respeitando os limites do art. 37, inc. XI da Constituição Federal.
§ 1º Mediante lei especifica, a partir de 2029, o Prefeito poderá fazer jus a férias anuais acrescidas de um terço e receber 13º subsídio - RE 65098 – STF.
§ 2º Mediante lei especifica, a partir de 2029, o vice-Prefeito poderá fazer jus ao 13º subsídio - RE 65098 – STF.
§ 3º Os Secretários Municipais gozarão de férias anuais acrescidas de um terço, e receberão 13º salário.
§ 4º O teto para os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou cargo assemelhado, não poderá exceder os limites do art. 37, inciso XI da Constituição Federal.
§ 5º O servidor efetivo investido no cargo de Secretário Municipal, receberá o vencimento do cargo ao qual for nomeado, salvo se optar pela remuneração do cargo efetivo, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VIII
DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 72 O Prefeito e o vice-Prefeito devem residir no município de Taquarivaí.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas na lei:
I - representar o Município em juízo ou fora dele:
a) A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.
II - exercer a direção superior da administração pública do Município;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos para sua fiel execução;
IV - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
V - prover os cargos públicos e expedir os demais documentos referentes à situação funcional dos servidores;

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, ou cargo assemelhado, e demais cargos de provimento em comissão, inclusive das autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
VII - decretar desapropriações nos termos da Lei.
VIII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
IX - prestar contas à Câmara Municipal, da administração do Município;
X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;
XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do executivo;
XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;
XV - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
XVI - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano Plurianual, que será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa deste mesmo período; e o projeto de Lei das diretrizes orçamentárias será encaminhado oito meses e meio antes do final de cada exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento de cada primeiro período da sessão legislativa, sob pena de responsabilidade;
XVII - enviar a Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, sob pena de responsabilidade;
XVIII - enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre o regime de concessão de serviços públicos;
XIX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
XX - fazer publicar os atos oficiais;
XXI - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 135 desta Lei Orgânica;
XXII - decretar estado de calamidade pública;
XXIII - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;
XXIV - propor ação direta de inconstitucionalidade, de Leis Municipais;
XXV - publicar anualmente na imprensa local, ou no jornal de maior circulação no Município, no mês de abril, a relação nominal dos funcionários e servidores da Municipalidade, discriminada por Secretarias, ou órgão assemelhado, bem como por ordem alfabética, em cada um dos organismos, constando o regime de contratação, o cargo e a função e a respectiva remuneração com todas as vantagens eventualmente recebidas;
XXVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

XXVII - encaminhar à Câmara Municipal o balancete relativo a receita e a despesa do mês anterior, até o dia 20 do mês subsequente;
XXVIII - encaminhar a Câmara Municipal, mensalmente, a relação de todas as compras feitas pela administração, direta ou indireta, de maneira a classificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do fornecedor, e o valor total da operação, podendo ser aglutinados por itens, as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, quando não constar no Portal da Transparência da Municipalidade.
XXIX - publicar, mensalmente no Portal da Transparência, a folha de pagamento com a relação nominal de todos os servidores da Prefeitura Municipal.
XXX - Excepcionalmente para o primeiro ano de gestão de mandato em que será apresentado, discutido e votado o Plano Plurianual - PPA, o prazo de envio das peças orçamentarias disposto nos incisos XVI e XVII será o descrito nas seguintes alíneas:
a) enviar à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto o Plano Plurianual, com vigência quadrienal, bem como, o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária, ambos devendo ser devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual;
b) enviar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária até o dia 30 de setembro, com vigência anual a partir do exercício seguinte, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

SEÇÃO III
DA TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 74 Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório de situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração realizar operações de crédito de qualquer natureza;
II - medidas necessárias à regularização das contas perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de fomento, contribuição ou colaboração;
IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago o que há por executar e pagar com os respectivos prazos;
VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, quantidade, órgãos em que estão lotados, referência do cargo, vencimentos, benefícios concedidos e adquiridos, em exercício e em disponibilidade, afastados, licenciados por motivos de saúde ou para tratar de assuntos particulares, e seu custo total.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 75 O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de justiça e, nas infrações político-administrativas definidas em lei, será julgado pela Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 76 Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando:
I - ocorrer o falecimento;
II - ocorrer à renúncia expressa do mandato;
III - deixar de tomar posse sem motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 60 desta Lei;
IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V- quando o decretar a justiça Eleitoral;
VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da Lei.
Parágrafo único. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto, a Mesa da Câmara expedirá o competente Ato e, na primeira Sessão, o Presidente comunicará ao Plenário e fará constar da Ata à declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a Posse.

Art. 77 Perderá o mandato o Prefeito e vice-Prefeito quando, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político administrativa. (Emenda 20/2020)
§ 1º São infrações político-administrativas:
I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 61 desta Lei Orgânica;
II - utilizar-se do cargo para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
III - fixar residência fora do Município;
IV - deixar de apresentar a declaração de bens nos termos do art. 60, § 3º, desta Lei Orgânica;
V - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

VI - impedir o exame de livros, folha de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal ou Auditoria regularmente instituída;
VII- desatender, quando formulados regularmente, sem motivo justo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as convocações, os pedidos de informações ou de documentos feitos pela Câmara, ou responder parcialmente, omitindo informações e ou documentos;
VIII - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar Leis e Atos sujeitos a essas formalidades;
IX - deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei Orgânica;
X - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;
XI - praticar ato contra expressa disposição de Lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
XII - omitir-se ou negligenciar na defesa de preservação bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;
XIII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, salvo licença concedida pela Câmara Municipal;
XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
XV - deixar de colocar à disposição da Câmara as dotações orçamentárias, sob forma de duodécimos, e demais quantias solicitadas a que tenha direito no prazo previsto em Lei.
§ 2º Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhes aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.
§ 3º A perda de mandato do Prefeito, por decisão da Câmara obedecerá ao procedimento constante do Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO V
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78 Os auxiliares diretos do Prefeito serão escolhidos entre brasileiros e no exercício dos direitos políticos.
Parágrafo único. Os Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal, deverão ser maiores de dezoito anos.

Art. 79 Os auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 80 Compete aos auxiliares diretos do Prefeito, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecem:




Município de Taquarivaí - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

I - exercer a orientação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;
IV - expedir instruções das leis, regulamentos e decretos;
V - comparecer a Câmara Municipal quando por esta convocada e sob justificação específica.

Art. 81 Os Auxiliares Diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato da posse e por ocasião da exoneração.
Parágrafo único. Em caso do descumprimento do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, tomará as medidas cabíveis, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82 O Município como entidade autônoma e básica da Federação garantirá vida digna a seus moradores e será administrado:
I - com transparência de seus atos e ações;
II - com moralidade;
III - com a descentralização administrativa quando necessária.

Art. 83 A administração Municipal compreende:
I - administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
II - a Administração indireta ou fundacional, e entidades dotadas de personalidade jurídica própria;
a) as entidades compreendidas na Administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretárias, ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 84 A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, mediante requerimento, no prazo da lei de acesso a informação, sob pena de responsabilidade funcional, informações referentes funcionamento dos serviços públicos e os cargos dos Servidores Públicos Municipais vinculados ao Executivo e Legislativo, excluindo-se os casos previstos na Constituição Federal, cabendo ao requerente o pagamento das custas, quando houver.
§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal independerá de pagamento de taxas.
§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou Servidores Públicos.
§ 4º A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.
§ 5º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma de lei.
§ 6º Verificada a violação ao disposto neste Artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.
§ 7º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração de processo administrativo para sua apuração.

Art. 85 A publicação das leis e atos municipais será feita pelos órgãos de imprensa local, em jornal de maior circulação no município ou por meio do diário oficial municipal escrito ou eletrônico.
§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.
§ 2º Os atos de efeito externos só produzirão efeito após a sua publicação.
§ 3º A escolha de órgãos para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita nos termos da Lei de Licitações;
§ 4º O prazo contratual com a imprensa, para a divulgação de atos oficiais será regido pela Lei de licitações e contratos.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II
DOS AGENTES FISCAIS

Art. 86 A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei.

SUBSEÇÃO III
DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS E FUNDAÇÕES

Art. 87 As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município.
I - dependem de lei, para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;
II - dependem de lei para serem criadas, subsidiárias, assim como a participação destas empresas públicas;
III - terão um de seus diretores indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;
IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO IV
DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 88 Os prazos de prescrição para ilícitos, praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, são os fixados em Lei Federal, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO V
DOS DANOS

Art. 89 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO III
DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 90 Ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que:
a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei;
b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 91 O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, as específicas constantes de Lei Estadual, bem como, as disposições normativas municipais.

Art. 92 As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e precisão de recursos orçamentários.
Parágrafo único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 93 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.
§ 1º A constituição de consórcios municipais dependem de autorização legislativa.
§2º Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido nos termos do art. 75, inc. I e II da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 94 Incumbe ao Poder Público, na forma de Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.
§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante Decreto, será delegada:
a) através de Licitação;
b) a título precário.
§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:
a) autorização legislativa;
b) licitação.

Art. 95 Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições de contrato.
Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 96 As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 97 Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que o Decreto estabelecer.

Art. 98 Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, sempre que tomar conhecimento da execução ilegal de obra pública ou particular, promover imediatamente o embargo, sem prejuízo das demais penalidades.
Parágrafo único. Desrespeitado o embargo, deve o Executivo propor a devida medida judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data concedida pelo poder público para a devida regularização.

SUBSEÇÃO I
DAS AQUISIÇÕES

Art. 99 A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 100 A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende da prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO II
DAS ALIENAÇÕES

Art. 101 A alienação de um bem imóvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto, de prévia avaliação e autorização legislativa.
§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.
§ 2º No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 102 A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.
§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.
§ 2º No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103 A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob a sua guarda.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 104 Pertencem ao patrimônio Municipal às terras devolutas que se localizam dentro do raio de 5 (cinco) quilômetros, contados do ponto central de sede Município.

Art. 105 O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.
§ 1º A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.
§ 2º A permissão será facultada título precário, mediante decreto.
§ 3º A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.
§ 4º A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 106 A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Art. 107 A Lei Municipal poderá dispensar a licitação exigida no artigo anterior, quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 108 São consideradas de uso público as caixas de recepção, armazenamento e vazão de águas pluviais construídas pelo poder público ao longo das estradas municipais, ficando instituída sobre as frações de imóveis lindeiros às respectivas rodovias e sobre as quais foram construídas as benfeitorias, a servidão real prevista pela legislação civil.

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 109 O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações, bem como os planos de carreira.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES
SUBSEÇÃO I
DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 110 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.
Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 111 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, art. 37, I, da C.F.
§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei, (art. 37, V, C.F. ).
§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, VIII da CF).

SUBSEÇÃO II
DA INVESTIDURA

Art. 112 A investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
§1º É vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso por concurso na administração pública e o limite mínimo será de 18 (dezoito) anos.
§ 2º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período.
§ 3º Durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sob novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

SUBSEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 113 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III-A
DA REMUNERAÇÃO E GARANTIAS

Art. 114 Aos Servidores Municipais serão garantidos reajustes periódicos dos seus vencimentos, incluídos adicionais de serviços e gratificação, no mínimo nos mesmos índices da inflação, respeitado os limites de gastos com pessoal estipulados pela Lei Complementar nº 101/2000 nos seus art. 19, inciso III e art. 20, inciso III, alíneas a e b.
§ 1º O vencimento dos cargos da Câmara Municipal, observadas as atribuições específicas, não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.
§ 2º A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e funções públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados entre servidores do Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos § 1º e 2º.
§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por serviços públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
§ 5º A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.
§ 6º O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.
§ 7º O pagamento dos proventos dos servidores municipais será efetuado, no máximo, até o quinto dia útil do mês seguinte.

Art. 115 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 116 Ao servidor público Municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, no mínimo por quinquênio, vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos o efeitos, observado o disposto na Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV
DO DIREITO DE GREVE

Art. 117 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 118 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.
§ 4º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ 5º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial do desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA

Art. 119 O servidor municipal após 3 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício poderá requerer licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.
Parágrafo único. O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Art. 120 O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da licença anterior.

SUBSEÇÃO VII
DA ACUMULAÇÃO

Art. 121 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III - a de dois cargos privativos de médicos.
IV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 122 O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO IX
DO MANDATO ELETIVO

Art. 123 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou o seu subsídio;
III - investido no mandato de Vereador;
a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;
b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V - para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO X
DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 124 Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 125. É de competência do Município instituir os seguintes tributos:
I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
II - imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou a cessão física;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;
III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
IV – taxas:
a) razão do exercício do Poder de Polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.
V - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistencial social.
§1º O Imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade:
a) a apresentação da proposta de atualização dos valores referentes ao IPTU far-se-á à Câmara Municipal, obrigatoriamente, no prazo estabelecido no art. 126 da Lei Orgânica.
§ 2º O Imposto previsto no inciso II:
a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídica, salvo-se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.
§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
§ 4º A contribuição prevista no inciso VI será cobrada dos servidores municipais em benefícios destes.
§ 5º Os impostos que tratam os incisos I, II e III, deste artigo, não incidirão sobre o patrimônio e os serviços dos templos de qualquer culto.

Art. 126 Os projetos de lei criando ou aumentando tributos serão, obrigatoriamente, encaminhados à Câmara Municipal, até dia 30 de setembro da sessão legislativa em curso.

CAPÍTULO II
DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 127 As licitações e contratações realizadas pelo Município, por seus órgãos da administração direta e indireta, inclusive a Câmara Municipal, para obras, serviços, compras, alienações e locações, serão processadas e julgadas com estrita observância do disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente, especialmente na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas normas que a sucederem.
§1º As licitações e contratações observarão, em todas as suas fases, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, probidade

administrativa, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e desenvolvimento local sustentável.
§2º A dispensa e a inexigibilidade de licitação somente poderão ocorrer nas hipóteses e sob as condições expressamente previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.
a) nas hipóteses de dispensa de licitação com fundamento no valor, o Poder Executivo ou o Poder Legislativo deverá, obrigatoriamente, divulgar a intenção de contratar no Diário Oficial do Município ou no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com o objetivo de buscar o melhor preço e deverá conter a manifestação de interesse da Administração Pública em receber propostas, com a descrição e especificações do objeto pretendido, bem como demais informações necessárias à adequada formulação das propostas pelos interessados, ficam dispensadas dessa exigência apenas as hipóteses expressamente previstas em lei que impeçam ou tornem inviável a divulgação prévia.
§3º O Município regulamentará em norma local a aplicação da legislação federal de licitações e contratos, observadas as normas gerais e os princípios estabelecidos pela União.

CAPÍTULO III
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 128 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
§1º A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:
a) no próprio auto, mediante entrega de cópia no original;
b) no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;
c) nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
d) por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;
e) por meio de publicação no Diário Oficial ou em jornal local;
§ 2º a falta de entrega do disposto na alínea “d” do parágrafo anterior não anula os efeitos da publicação.
§ 3º Lei Municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento, assegurado o prazo mínimo de 10 (dez) dias para a sua interposição, a contar da notificação.
§ 4º Os prazos contar-se-ão singelamente, da data de recibo da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos itens "a", "b", "c" e “d”, do § 1º.

Art. 129 A Receita Municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 130 A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida na forma da lei.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 131 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito financeiro.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.
§2º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 133 A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
§1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e:
I - disporá também sobre:
a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9 e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000;
c) normas relativas ao controle de custos e á avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
d) demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades pública e privadas.
§2º Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§3º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruídos com memória e metodologia de calculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;
III - evolução do patrimônio líquido também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV - avaliação da situação financeira e atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renuncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
§4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo de riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Art. 134 O Projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da Lei Complementar 101/2000 compreenderá:
I - o orçamento Fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município;
II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º da LC 101/2000;
IV - será acompanhado do documento a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renuncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
V - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido como base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao:
a) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
§1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditaria.
§2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição da autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por participação de receita nos termos da lei.
§3º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliaria ou contratual, e as receitas que as atenderão constarão da Lei Orçamentária Anual.

§4º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária e nas de credito adicional.
§5º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em legislação específica.
§6º É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
§7º A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual, ou em Lei que autorize a sua inclusão conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 135 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 136. É vedado:
I - incluir na lei de orçamento, dispositivos estranhos á previsão da receita e a fixação da despesa excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
II - iniciar programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
III - realizar despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais e adicionais;
IV - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
V - vincular receitas de impostos a Órgãos ou fundos especiais ressalvados a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, bem como para a prestação de garantia ou contra garantia a União e para pagamento de débitos para com esta;
VI - abrir créditos adicionais suplementares e especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VII - conceder ou utilizar créditos limitados;
VIII - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
IX - instituir fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses

daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no exercício financeiro subsequente.
§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será permitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
§ 3º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) gastos pelo Poder Executivo e 6% (seis por cento) gastos com o Poder Legislativo.
§ 4º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 137 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno desta.
§ 1º Caberá a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e sobre as Contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
§2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.


PLENÁRIO ANTONIO NEVES | CNPJ 60.123.874/0001-68 | Tel. (15) 3534-1167
Rua Ana Caetano de Souza, 101 - Centro - Taquarivaí/SP - CEP 18425-035
www.cmtaquarivai.sp.gov.br - camara@cmtaquarivai.sp.gov.br

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO


III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano plurianual.
§5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação dos mesmos.
§6º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que refere o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§7º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.
§8º As Emendas individuais de iniciativa Parlamentar ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
I- a execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;
II- é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida constante da Lei Orçamentária, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei;
III- as programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente justificadas ou quando for manifestamente inexequível;
IV- no caso de impedimento de ordem técnica devidamente justificada ou manifestamente inexequível, serão adotadas as seguintes medidas:
a) até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas de forma pormenorizada e acompanhadas dos respectivos documentos técnicos em relação ao impedimento ou inexequibilidade;
b) até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto na alínea “a”, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento ou inexequibilidade seja insuperável;
c) o Executivo até 30 (trinta) dias após indicação do Poder Legislativo, implementará o remanejamento das Emendas por Decreto do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

d) os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no inc. II deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
V- se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no inc. II deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
VI-considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 138 A execução do orçamento do município refletirá na obtenção das receitas próprias transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 139 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o poder executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos realmente vinculados à finalidade especifica serão utilizados exclusivamente para atender a objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 140 Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário, ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequente procederá à limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
§1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
§ 2º Não serão objetos de limitação às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da divida e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
§ 3º No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "*caput*" é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros seguindo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Ate o final dos meses de maio, setembro e janeiro do ano subsequente, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na comissão de economia finanças e fiscalização.

Art. 141 A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 142 O Prefeito fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 143 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art. 144 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de Empenho, que conterá as características já determinadas na Lei Federal que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro e de contabilidade pública.

Art. 145 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Art. 146 As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades da Administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.
Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 147 Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para socorrer despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 148 A contabilidade do Município observará, na organização de seus sistemas administrativos e informativos, os Princípios Fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e as disposições da legislação

financeira e orçamentária vigente, especialmente a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 149 A Câmara Municipal poderá manter sistema próprio de contabilidade, observadas as normas gerais aplicáveis à Administração Pública Municipal.
Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará, até o dia quinze de cada mês, os demonstrativos contábeis e financeiros à contabilidade central do Poder Executivo, para fins de consolidação das contas do Município.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 150 Até 75 (setenta e cinco) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município que se comporão de:
I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 151 Para fins de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público aos planos, orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
Parágrafo único. A Transparência será assegurada mediante:
I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, no prazo definido na Lei de Acesso à Informação;
III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 152 As contas julgadas pela Câmara Municipal, no caso do Poder Executivo ou as do Presidente da Câmara que são julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficarão disponíveis por prazo indeterminado para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 153 O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, composto de:
I - balanço orçamentário que especificará por categoria econômica, as:
a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como, a previsão atualizada;
b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo.
II - demonstrativos da execução das:
a) receitas por categoria econômica e fonte especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, descriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
c) despesas, por função e sub-função.
§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da divida imobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.
§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no §2º do art. 51 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 154 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externa, e pelos sistemas de controle do Executivo, instituídos em Lei.
§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimonial do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

§ 2º As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência.
§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual incumbido da missão.
§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo, o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 155 Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos poderes Executivo e Legislativo, Relatório de Gestão Fiscal.
§ 1º O relatório conterá:
I - comparativo com os limites de que trata a Lei Complementar 101/2000 nos seguintes demonstrativos:
a) despesa total com pessoal, distinguindo com inativos e pensionistas;
b) divida consolidada imobiliária;
c) concessão de garantias;
d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas.
II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites.
III - demonstrativos no último quadrimestre:
a) do montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro;
b) da inscrição em restos a pagar das despesas.
1) liquidadas;
2) empenhadas e não liquidadas, não inscritas ate o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
3) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea “b” e do inciso IV do art. 38 da LC 101/2000.
§2º O relatório do titular do poder legislativo, conterá apenas as informações relativas à alínea “a” do inciso I, inciso II e III, do art. 155 desta Lei Orgânica.
§3º O relatório será publicado ate trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Art. 156 A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como o da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores.
IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;
V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão constitucional;
§1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do art. 37, “caput”, da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária;
§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Art. 157 As contas do Município a partir de 15 de abril de cada exercício, ficarão disponíveis por prazo indeterminado para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 158 Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação, tendo como objetivo estabelecer metas, estratégias e diretrizes para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização dos profissionais da educação.
§1º Sua elaboração e acompanhamento serão realizados de forma participativa, com a colaboração do Conselho Municipal de Educação e da comunidade escolar.
§2º A manutenção do Plano caberá ao Município, que deverá garantir os recursos e meios necessários à sua execução, monitoramento e revisão periódica.

Art. 159 A educação, cujas prioridades residirão no ensino fundamental e no pré-escolar, será promovida com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 160 O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 161 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade para acesso e permanência na escola;
II - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e as manifestações culturais;
III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;
IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;
V - valorização dos profissionais de ensino;
VI - garantia de padrão de qualidade do ensino;
VII - pluralismo de ideias e de concepção pedagógica e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
VIII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma de lei;
IX - atendimento ao educando, no ensino pré-escolar e fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde;
X - formação para o trabalho;
XI - atendimento, em creche e pré-escola, das crianças de O (zero) a 6 (seis) anos de idade, inclusive pessoas com deficiência;
XII - atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município;
XIII - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando;
XIV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

Art. 162 O Município subvencionará o transporte dos professores e funcionários da rede Municipal e Estadual que prestam serviços no setor da Educação do Município.
Parágrafo único. Os professores e funcionários terão direito ao transporte desde que residam no Município de Taquarivaí e Municípios limítrofes.

CAPÍTULO II
DA CULTURA

Art. 163 Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:
I - oferecimento de estímulos concretos ao desenvolvimento das ciências, artes e letras;
II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo elaborar e implantar, anualmente um Calendário Municipal de Atividades Culturais, que contemplara a necessidade de se estabelecer uma política que envolva as diferentes áreas das manifestações artísticas e que atenda a todos os seguimentos da comunidade.

Art. 164 O Município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes de cultura, mediante:
I - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;
II - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
III - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas em seu território;
IV - cumprimento de políticas culturais que visem à participação de todos.

Art. 165 A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem ao turismo, à pesquisa, produção, divulgação, preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural do Município.
Parágrafo único. O Poder Municipal, com colaboração financeira e técnica dos governos federal e estadual e da comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural por meio de vigilância, tombamento e desapropriação, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de sua preservação.

Art. 166 É facultado ao Município:
I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas nas sedes municipais;
II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 167 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a cultura, bem como, o sistema municipal de cultura.

CAPÍTULO III
DOS ESPORTES E LAZER

Art. 168 O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas como direito de todos.

Art. 169 O Poder público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 170 As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:
I - ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;
II - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;
III - ao lazer popular;
IV - a promoção, estímulo e orientação a prática e difusão da Educação Física;
V - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.
VII- O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 171 O Poder Público incrementará a prática esportiva, às crianças, as pessoas idosas e as pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV
DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:
I - estimular o aumento da produção e da produtividade agrícola;
II - a valorização da atividade rural do homem do campo, bem como sua fixação;
III - incentivar a diversificação da produção agrícola e de hortifrutigranjeiros;
IV - o abastecimento alimentar municipal;
V - a consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais da zona rural;
VI - prestar assistência e apoio às empresas associativas e cooperativas de produtores rurais;
VII - dar atendimento e apoio aos trabalhadores rurais sem terra.
§1º as atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstos neste artigo atenderão com prioridade, no que couberem, o pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.
§2º O apoio ao desenvolvimento rural pressupõe necessariamente a oferta de serviços de máquinas e implementos agrícolas, de máquinas de benefícios e empacotamento, de transporte, de assistência técnica, de armazenamento e de comercialização.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 173 A política agrícola municipal, que devera objetivar o desenvolvimento rural, nos termos do artigo anterior, será estabelecida e executada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, órgão normativo e deliberativo criado na forma da lei.
§1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será composto pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, por um representante do Poder Legislativo e por entidades e órgãos representativos do setor de produção agrícola, cargos estes que, pelo seu efetivo exercício não serão remunerados.
§2º Incluem-se na política agrícola municipal as atividades, agropecuárias, agroindustrial, florestal, de produção animal e de hortifrutigranjeiros.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 174 É dever do Município apoiar o desenvolvimento das atividades Econômicas e sociais, através de políticas diferenciadas no tratamento jurídico, administrativo, tributário, fiscal e de crédito.
§1º São também iniciativas que promovem o desenvolvimento do Município:
a) estímulo às inovações tecnológicas que elevem a produtividade e a qualidade dos produtos e dos serviços;
b) valorização da mão de obra local, promovendo a sua integração mediante programas habitacionais, culturais e recreativos, além de treinamento;
c) incentivo à evolução e a diversificação da atividade agropecuária;
d) intercâmbio cultural e técnico com outros municípios e instituições;
e) melhoria da infraestrutura de transportes e distribuição;
f) criação de incentivos que proporcionam atração de novos investimentos;
g) incentivo ao cooperativismo e outras formas associativas que objetivem fomentar e maximizar as atividades econômicas do Município;
h) apoio à criação, expansão e desenvolvimento de empreendedores, micro empresas e empresas de pequeno porte.
§ 2º As micro empresas e de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas, a serem definidas em lei, quanto às atividades agro alimentar, industrial, comercial e de serviços.
§ 3º Merecerão prioridade às atividades que permitam geração de novos empregos, o bem-estar da coletividade e a preservação do meio ambiente.
§ 4º O Município contará com uma política de desenvolvimento, definindo as diretrizes e planos compatíveis com as prioridades econômicas e sociais da região.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO VI
DOS TRANSPORTES

Art. 175 O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos meios de transportes.
§1º Salvo casos excepcionais, o transporte público quando executado por terceiros, seja de passageiros ou a serviço de qualquer área da administração municipal deverá ser efetuado por veículo devidamente emplacado em Taquarivaí, desde que o emplacamento seja por um período de no mínimo de 12 (doze) meses.
§2º É obrigatório à identificação de todos os veículos, que compõem a frota municipal ainda que locados de terceiros sob qualquer forma, com um dos símbolos do Munícipio, conforme art. 2º desta Lei Orgânica, salvo exceção legal prevista em lei.
3º Os veículos oficiais pertencentes à Administração Pública Municipal direta e indireta deverão, possuir vidros transparentes nos para-brisas dianteiros, de modo a permitir plena visibilidade interna e externa, garantindo-se a transparência e a fiscalização dos atos administrativos por parte dos órgãos de controle e do controle social.

Art. 176 É dever do poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como fiscalizar e assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 177 O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.
§1º O Executivo Municipal definirá, o percurso a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.
§2º A operação e a execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da Lei Municipal:
a) sempre que a permissionária ou concessionária de serviços de transportes coletivo, não estiver cumprindo integralmente as necessidades do sistema, a Municipalidade poderá abrir concorrência pública para contratação dos serviços de outras empresas, rescindindo a permissão ou a concessão sem qualquer indenização.

Art. 178 O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de colocar em circulação veículos que permitam o livre acesso de pessoas com deficiência.

Art. 179 Fica assegurada a gratuidade no Transporte Coletivo Municipal, aos maiores de 65 anos de idade.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS
SEÇÃO I
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 180 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.
§1º A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
§2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 181 A defesa Civil será exercida através de Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito e ligado à Coordenadoria Regional de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.
Parágrafo único. Os membros da COMDEC, não receberão qualquer tipo de remuneração.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES DOS CIDADÃOS

Art. 182 São direitos do Cidadão:
I - a educação;
II - a saúde;
III - o lazer e o esporte;
IV - a segurança;
V - a cultura;
VI - a preservação do meio ambiente;
VII - o transporte coletivo;
VIII - a assistência social;
IX - a habitação;
X - o saneamento básico
XI - a proteção à maternidade, a infância e adolescência, aos idosos e as pessoas com deficiência.
XII- ao emprego.

Parágrafo único. Para garantir estes direitos, fica assegurado aos cidadãos, bem como aos setores organizados e especializados da sociedade, a ampla participação na elaboração, condução e fiscalização dos programas a serem desenvolvidos nas respectivas áreas.

Art. 183 Fica assegurado a todo cidadão, bem como a qualquer entidade associativa, o direito a obtenção de informações detalhadas do Serviço Público, sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenho e demais aspectos pertinentes a sua execução nos termos da legislação vigente.

SUBSEÇÃO I
DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,
DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 184 É dever da família, da sociedade e do município assegurar à criança e ao adolescente, em absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Parágrafo único. À criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais do município ficará assegurado todos os direitos e garantias fundamentais do ser humano, constante da Constituição Federal e das Leis Federais, Estaduais e Municipal.

Art. 185 O direito a proteção especial, conforme, a lei, abrangerá:
I - criação de programas de prevenção e atendimento especializados à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;
II - garantia de acesso do trabalhador adolescente à alfabetização e à escola pública, mediante a oferta de ensino regular noturno adequado às condições do educando;
III - serviços de orientação às famílias visando garantir as condições necessárias ao exercício do direito de ter ou não filhos;
IV - criação, manutenção e apoio de serviços de prevenção, orientação, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
V - criação de núcleos de atendimento especial e locais destinados ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, vítimas da violência, assim como atendimento jurídico e psicológico às vitimas.

Art. 186 Todo aluno da rede escolar do Município, bem com as crianças portadoras de necessidades especiais, devidamente credenciados, terão acesso gratuito ao transporte coletivo nos períodos de aulas.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 187 O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, integrado pelas autoridades representativas do setor, órgãos públicos e técnicos especializados, terá como objetivo definir, em conjunto com o Poder Público Municipal, a política referente à condição da criança e do adolescente no âmbito municipal.

Art. 188 O Poder Público Municipal, na respectiva esfera de competência, promoverá programas especiais devidamente orçamentados, admitida a participação dos segmentos organizados da sociedade, a fim de garantir:
I - garantia de acesso à habitação e à reabilitação às pessoas com deficiência, nas suas dimensões física, sensorial, intelectual e mental, bem como, a implementação de programas de prevenção de deficiências;
II - integração social do adolescente deficiente mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e o direito de acesso aos bens e serviços coletivos.
III - A lei disporá sobre normas de construção de logradouros públicos e construções privadas, bem como de veículos de transporte coletiva, além de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, pessoas idosas e gestantes.

SUBSEÇÃO III
DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 189 Toda pessoa terá toda a proteção contra violação de seus direitos.
§ 1º O Conselho Municipal de Defesa Dos Direitos Humanos será criado por lei com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no município, encaminhar denúncias a quem de direito e propor soluções gerais a estes problemas.
§ 2º A lei disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, bem como sua composição, assegurada a participação dos segmentos especializados e representativos da sociedade.

SUBSEÇÃO IV
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 190 O Município disporá do sistema Municipal de Proteção ao consumidor, cujas atribuições estarão em consonância com as Constituições Federal e Estadual e no Código de Defesa do Direito do Consumidor.
§1º O sistema tem por objetivo a orientação, educação e a defesa do consumidor no Município.
§ 2º O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:
I - executivo:
a) serviço municipal de defesa do consumidor (ligado aos Poderes municipais).
II - deliberativo:
b) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor



PLENÁRIO ANTONIO NEVES | CNPJ 60.123.874/0001-68 | Tel. (15) 3534-1167
Rua Ana Caetano de Souza, 101 - Centro - Taquarivaí/SP - CEP 18425-035
www.cmtaquarivai.sp.gov.br - camara@cmtaquarivai.sp.gov.br

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 191 O Serviço Municipal de Defesa do Consumidor atuará mediante:
I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;
II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos especializados;
III - pesquisa, informação, divulgação, educação e orientação ao consumidor;
IV - fiscalização de preços, pesos e medidas observadas a competência normativa da União e do Estado;
V - medidas de estímulo à organização dos produtores rurais aos grupos comunitários de compras e cooperativas de consumo de bens e produtos de primeira necessidade;
VI - assistência jurídica para o consumidor carente;
VII - divulgação sobre o uso adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha;
VIII - efetiva preservação e reparação de danos individuais e coletivos referentes aos serviços públicos.

Art. 192 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, órgão de caráter cooperativo, envolvendo todos os organismos de defesa do consumidor no município, terá como objetivo traçar uma política de educação, proteção e orientação ao consumidor, nos termos da lei.

SEÇÃO III
DA PARTICIPAÇÃO E INICIATIVA POPULAR

Art. 193 Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares.

CAPÍTULO VIII
SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 194 Compete ao Município de Taquarivaí, elaborar o Plano Municipal de Saúde, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de definir as metas, prioridades e estratégias para a promoção, prevenção e recuperação da saúde da população.
§ 1º Sua elaboração deve ocorrer de forma participativa, com a colaboração do Conselho Municipal de Saúde, e sua execução será avaliada anualmente por meio de relatórios de gestão.
§ 2º A manutenção do Plano caberá ao Município, que deverá garantir recursos financeiros, humanos e materiais necessários à sua implementação e revisão periódica.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 195 As ações e os serviços de Saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua Administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal e compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal;
II- garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;
III- desenvolver política de recursos humanos; garantindo os direitos do Servidor Público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde.
IV- participar da formulação da política e da execução das ações de saúde, de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;
V- estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente na saúde, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;
VI - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenado com os órgãos estaduais e federais;
VII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:
a) à saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
b) à saúde da mulher, à saúde da criança e suas propriedades;
c) à saúde das pessoas com deficiências;
d) a saúde das pessoas idosas.
VIII- programas de prevenção com a prioridade para a assistência pré-natal, pós-parto e acompanhamento do desenvolvimento infantil.

Art. 196 É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades particulares de saúde que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciados.

Art. 197 O Município aplicará independentemente das verbas repassadas pelo Estado e pela União, nas ações e serviços de saúde, o mínimo de 15% (quinze por cento) de suas receitas correntes.
Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Acordo de Cooperação a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 198. Ficam criados o Conselho Municipal da Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, cujas composições, organizações e competências, serão fixadas em lei.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II
DA PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 199 O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social e os planos de previdência consoante nos art. 195, 196 e 197 da Constituição Federal.

Art. 200 O Poder Público Municipal garantirá o direito de acesso da população à área da assistência social a quem dela necessitar.

Art. 201 O Município executará em sua circunscrição territorial, com recursos da Seguridade Social e outras fontes, os programas de ação governamental e de Assistência social.

Art. 202 A coordenação das Ações Sociais no Município será exercida pela Secretaria de Assistência Social, ou órgão assemelhado.

Art. 203 Compete ao Município de Taquarivaí, elaborar o Plano Municipal de Assistência Social pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), será viabilizado de forma integrada com órgão Federal e Estadual, Entidades de Assistência Social sem fins lucrativos, compatibilizando diretrizes, metas e ações e evitando a duplicidade de atendimento.
§ 1º O plano definirá diretrizes, metas e ações voltadas à proteção social básica e especial, promovendo a inclusão e o fortalecimento da cidadania.
§ 2º Sua elaboração e acompanhamento contarão com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social.
§ 3º A manutenção do Plano compete ao Município, que deverá assegurar os recursos necessários à sua execução, monitoramento e atualização periódica.

Art. 204 Caberá ao Poder Público Municipal conceder alvará de funcionamento de Entidades Sociais privadas, sem fins lucrativos, segundo critérios estabelecidos pelo órgão que operacionalize a política municipal, em consonância com as esferas Estadual e Federal, na área de Assistência e Promoção Social.

Art. 205 O Conselho Municipal de Assistência Social, criado em lei própria, será composto por representantes da sociedade e do Poder Público, objetivando a discussão e acompanhamento da política de assistência social do Município.
Parágrafo único. A composição, atribuições e funcionamento desse conselho obedecerá o quanto disposto na lei específica.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO III
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA MULHER, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA.

Art. 206 Compete ao Poder Público Municipal, garantir o direito ao acesso das famílias aos serviços sociais do Município, conforme o art. 226 da Constituição Federal.

Art. 207 O Município criará, prioritariamente, programas educativos de:
I - planejamento familiar;
II - prevenção à violência na família, em consonância com o art. 226, § 7º e 8º da Constituição Federal.

Art. 208 Caberá ao Poder Público Municipal, executar programas para o atendimento integral à criança e ao adolescente priorizando-se aqueles que visem:
I - profissionalização através de cursos ou convênios com empresas e/ou órgãos Estaduais e Federais;
II- Prevenção da exposição de crianças e adolescentes à prática de atos infracionais, à situação de rua e ao uso de substâncias psicoativas.
III - programa educativo sobre sexualidade na fase da puberdade e adolescência;
IV- prevenção à violência através da criação de serviços para o recebimento de denúncias, encaminhamentos e adequado tratamento;
V - atendimento de outros programas sociais que sejam necessários, em função da demanda social;
VI - sempre que possível, os programas preventivos deverão ser realizados junto à família e na comunidade onde vivem a criança e o adolescente.

Art. 209 Os programas de atendimento à família, à criança e ao adolescente serão viabilizados de forma integradas com órgãos Federais, Estaduais e Entidades Beneficentes sem fins lucrativos, que atuem na área, evitando a duplicidade de atendimento, e assegurando a qualidade dos serviços prestados.

Art. 210 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, criado por lei especifica, é composto por representantes da sociedade e do Poder Público, objetivando garantir o cumprimento desses direitos.
Parágrafo único. A composição, atribuições, e funcionamento desse conselho obedecerá o quanto disposto na lei específica.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 211 O Município criará o Conselho Municipal da Mulher e garantirá a criação de mecanismos de estímulos ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, abrangendo as seguintes ações:
I - incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos e rotinas de trabalho a mulher trabalhadora e, em especial, no período de gestação e amamentação;
II - proteção especial à mulher gestante, adequando e/ou mudando temporariamente suas funções, quando exercer trabalho comprovadamente prejudicial à sua saúde e a do nascituro;
III - estímulo e incentivo à iniciativa privada e demais instituições para ampliação de programas de formação de mão-de-obra feminina, em todos os setores;
IV - garantia de programas de capacitação às mulheres sem qualificação profissional;
V - garantia de aplicação das leis que obrigam empresas privadas a constituírem creches para filhos de empregados nos termos da legislação vigente;
VIII- terão prioridade nas ações dispostos nos incisos I ao VI, as mulheres vítimas de violências.

Art. 212 É vedado à administração pública direta, indireta e fundacional contratar empresas que adotem práticas discriminatórias na seleção de mão de obra.

Art. 213 O Município garantirá a representação de mulheres no processo de:
I - planejamento e avaliação das ações de saúde na rede oficial;
II - implantação e execução da educação sexual nas escolas;
III - avaliação do funcionamento dos serviços de atendimento específicos à mulher e a criança;
IV - fiscalização das condições de trabalho da mulher e do menor.

Art. 214 O Poder Público Municipal desenvolverá programas de atendimento à pessoa idosa, conforme art. 229 e 230 da Constituição Federal.

Art. 215 Criar-se-ão equipamentos sociais voltados ao atendimento à pessoa idosa, principalmente nos aspectos de lazer, cultura e esporte, integrados com as Entidades Sociais Beneficentes e particulares.

Art. 216 O Poder Público Municipal, dentro de seus limites orçamentários e outras rendas, celebrará termo de parceria, colaboração ou fomento as Entidades Sociais e Beneficentes, sem fins lucrativos, que operacionalizam programas junto à família, à criança, ao adolescente, à mulher, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência, à mulher vítima de violência e outros relacionados com a assistência social.
Parágrafo único. A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial instaladas no município, que tenham como objetivos amparar ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO IV
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 217 O Município terá, entre suas prioridades, o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União.

Art. 218 Compete ao Município de Taquarivaí elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, por meio da Secretaria Municipal competente, em conformidade com as políticas estadual e nacional de saneamento, com o objetivo de assegurar a universalização dos serviços, a proteção ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.
§1º A elaboração do Plano deverá contar com a participação do Conselho Municipal de Saneamento Básico ou órgão correlato, bem como da sociedade civil.
I- O plano deverá considerar as peculiaridades locais, as características das bacias hidrográficas e os respectivos recursos hídricos.
II- As ações de saneamento deverão assegurar o uso racional da água, do solo e do ar, visando à melhoria da saúde pública, à proteção ambiental e à eficiência dos serviços.
§2º A manutenção e atualização do Plano caberão ao Município, que deverá garantir os recursos necessários à sua execução, monitoramento e revisão periódica.
§3º O Município, com o apoio do Estado e da União, deverá viabilizar sistemas de abastecimento de água tratada, coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, inclusive nas zonas rurais e nas localidades com características de aglomeração urbana.
§4º Compete às empresas do setor e à Prefeitura assegurar, além do fornecimento de água em quantidade e qualidade adequadas às necessidades da população, a destinação ambientalmente correta dos resíduos e rejeitos, incluindo lixo doméstico, resíduos hospitalares, drogas apreendidas, animais mortos e outros materiais, de forma eficiente e eficaz, visando à proteção do meio ambiente.

Art. 219 Em consonância com a política urbana, o Município promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.
Parágrafo único. As ações de saneamento municipais deverão orientar-se para:
I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação dos serviços de saneamento básico;
II – atender prioritariamente as áreas de menor renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgotamento sanitário;
III – desenvolver programas de educação sanitária e incentivar a participação comunitária nas ações de saneamento;
IV – implementar tarifas sociais para os serviços de água, esgoto, conforme legislação específica.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

TÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA HABITAÇÃO

Art. 220 A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais econômicas do Município.
Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 221 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 222 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população em situação de vulnerabilidade social do Município.
Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:
I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transportes coletivos;
II - estimular e assistir, tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população em situação de vulnerabilidade social, passíveis de urbanização.

Art. 223. Poderá o Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal e Municipal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:
a) parcelamento ou edificação compulsórios;
b) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo;
c) desapropriação mediante justa e previa indenização em moeda corrente.

Art. 224 O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe ao direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 225 Os loteamentos urbanos não conterão mais de 60% (sessenta por cento) de áreas úteis destinadas a lotes.

§1º A diferença entre a somatória das porcentagens das áreas necessárias ao sistema viário e sistema de lazer, e a área útil dos lotes serão consideradas áreas institucionais e passarão ao domínio do Município para futura locação de equipamentos urbanos.
§2º As áreas inicialmente destinadas ao sistema de lazer não poderão ter sua finalidade alterada.
§3º A localização das áreas institucionais e sistema de lazer ficará a critério do Poder Público Municipal dentro dos planos de loteamento.

Art. 226 Os loteamentos deverão previamente observar as leis especificas vigentes e obter parecer favorável do órgão municipal encarregado da preservação do meio ambiente e demais órgãos competentes.

Art. 227 Será isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor a ser estabelecido em lei especifica vigente.

Art. 229 Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 230 O uso e parcelamento do solo urbano serão feitos de forma a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade.

Art. 231 Na promoção do desenvolvimento urbano, através do investimento público na infraestrutura socioeconômica, na regulamentação de créditos e incentivos fiscais, na cooperação da iniciativa privada e da participação popular, serão observadas as seguintes diretrizes:
I - ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
II - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
III - contenção da excessiva concentração urbana;
IV - controle do uso do solo de modo a evitar:
a) a proximidade de equipamentos e instalações incompatíveis ou inconvenientes;
b) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessiva com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
c) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável.

V - adoção de padrões de equipamentos urbanos e comunitários compatíveis com as condições socioeconômicas da cidade;
VI - definição do tipo de uso da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos e de expansão urbana;
VII - estabelecimento de meios para controle das migrações;
VIII - adequação do direito de construir aos interesses sociais e as normas urbanísticas previstas na Lei.

Art. 232 A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade e evita a obtenção por particulares, dos ganhos decorrentes de investimentos públicos.
Parágrafo único. A função social prevista neste artigo objetiva a adoção de atividades que direcionem a propriedade para usos produtivos, assegurando:
a) acesso à propriedade e à moradia;
b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
c) prevenção e correção das distorções da valorização dos terrenos urbanos;
d) regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população em situação de vulnerabilidade social;
e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

CAPÍTULO III
DO MEIO AMBIENTE

Art. 233. O Meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 234. Compete ao Município de Taquarivaí, elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente pela Secretaria Municipal competente, em conformidade com as políticas nacional e estadual de meio ambiente, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a conservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população.
§1º Sua elaboração deverá contar com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da sociedade civil.
§2º A manutenção do Plano caberá ao Município, que deverá assegurar os recursos necessários à sua execução, monitoramento e atualização periódica.

Art. 235 O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 236 O dever do Município com o meio ambiente será efetivo mediante a garantia de:
I - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;
II - promover a educação ambiental, visando conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
III - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará a publicidade;
IV - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;
V - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;
VI - definir parâmetros para o uso do solo;
VII - incentivar as atividades de conservação ambiental;
VIII - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária a preservação ecológica;
IX- aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei;
X- as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas, a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível;
XI- os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 237 O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 238 Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.
Parágrafo único. O Poder Público controlará e fiscalizará a produção e estocagem, o transporte, a comercialização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

Art. 239 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

Art. 240 O Município aplicará a lei federal vigente em defesa do Meio Ambiente, podendo complementá-la a realidade local.

Art. 241 O Município manterá ativo o Conselho Municipal do Meio ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Art. 242 Constituem patrimônio ecológico do Município, insuscetíveis de outra destinação:
I - a lagoa municipal Paulina de Moraes;
II - o rio Apiaí-Guaçú;
III - o rio Apiaí Mirim;
IV - as Matas Ciliares;
V - outros bens que a lei indicar.
§1º No que se referem os itens I, II e III entende-se por "outra destinação'', o lançamento de quaisquer tipo de agente poluidor.
§2º Até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação a desta Lei, o Poder Executivo proporcionará a demarcação e a sinalização das áreas compreendidas pelos inc. I, II, III e IV.

CAPITULO IV
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 243 O Município criará, por lei especifica, Conselhos Municipais compostos de representantes eleitos entre si, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas deliberações.
§ 1º A lei disporá sobre forma de constituição dos Conselhos, quantidades de membros, representatividade, respeitada à paridade, quando necessária, o caráter opinativo ou deliberativo, atuação, periodicidade de troca de seus membros e demais critérios que se fizerem necessários ao funcionamento.
§2º O Legislativo será representado, sempre que possível, em todos os Conselhos Municipais por um membro titular, com seu respectivo suplente.
§3º São Conselhos Municipais, constituídos em lei própria:
I- Conselho Municipal de Educação;
II- Conselho Municipal de Saúde;
III- Conselho Municipal de Assistência Social;
IV- Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
V- Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
VI- Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

VII- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
VIII- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
IX- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
X- Conselho Municipal do Esporte;
XI- Conselho Municipal do Turismo;
XII- Conselho Municipal do FUNDEB;
XIII- Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas;
XIV- Conselho Municipal da Pessoa com deficiência;
XV- Conselho Municipal da Mulher;
XVI- Conselho Municipal de Saneamento Básico;
XVII- Conselho Municipal de Politica Cultural;
XVIII- Conselho Municipal de Segurança Pública.

§4º Além dos Conselhos Municipais constituídos, poderão ser criados outros, cuja finalidade necessite, cabendo ao Executivo regulamentar os Conselhos, no que couber, constantes desta Lei Orgânica, bem como promover eventuais adequações.

Art. 244 Esta Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Orgânica Municipal anterior integralmente, bem como suas respectivas Emendas.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente será colocado à disposição de todos os interessados como também distribuída nas escolas e entidades representativas da comunidade.
Paragrafo único. Cópia em meio digital será disponibilizada nos portais oficiais do Poder Executivo e Legislativo de forma permanente e consolidada.

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal será revisado após a promulgação da presente Lei Orgânica Municipal.
Parágrafo único. Caberá à Presidência constituir Comissão Especial encarregada de elaborar os estudos preliminares para a reforma do Regimento Interno.

Art. 3º Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas às seguintes normas:
I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
### PODER LEGISLATIVO

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
IV – excepcionalmente, no primeiro ano de mandato em que será apresentado, discutido e votado o Plano Plurianual - PPA, os prazos de envio das peças orçamentárias, serão aqueles definidos no inciso XXX, alíneas “a” e “b”, do art. 73 desta Lei Orgânica Municipal.

Taquarivaí, 12 de Novembro de 2025, Plenário “Antonio Neves”.

Presidente: Arileide da Silva - _____

Relator: Augusto Almeida Gomes Ferreira:_____

Membro: Ananias Rodrigues de Barros -_____

Membro: Bruna Roberta Almeida Barros - _____

Membro: Lucas Carvalho Pinheiro - _____

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018




**Atos de Mesa**

**ATO DA MESA Nº 16, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.**

*Dispõe sobre a suspensão do expediente interno da Câmara Municipal de Taquarivaí no dia 21 de novembro de 2025.*

A MESA DIRETORADA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição legal que lhe confere;

Considerando que no dia 20 de novembro, quinta-feira, será comemorado em todo o país o "Dia da Consciência Negra", que foi oficialmente decretado como feriado nacional em novembro de 2023, com a sanção da Lei 14.759/2023. A partir de então, o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, passou a ser incluído no calendário de todos os estados do Brasil, nesta oportunidade, paralisam-se todos os segmentos de produção e serviços;

Considerando que na sexta-feira, 21 de novembro, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Justiça de São Paulo e outras repartições públicas permanecerão com o expediente suspenso;

RESOLVE

Art. 1º Fica decretado à suspensão do expediente interno e ao público na Câmara Municipal, no dia 21 de novembro de 2025.

Art. 2º O expediente aos servidores, bem como, ao público, retornará no dia 24 de novembro de 2025 (segunda-feira) às 08 horas.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Taquarivaí, 17 de novembro de 2025; 34º da Emancipação e 9ª Legislatura.

**EDSON VALDIR SIMA**
Presidente
**BRUNA ROBERTA ALMEIDABARROS**
1ª Secretária
**AUGUSTO ALMEIDA GOMES FERREIRA**
2ºSecretário

.....